

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

“O Poder Público, quando não é o autor é cúmplice dos maiores crimes ambientais ocorridos no país”.
Procurador MP-GO Sullivan Silvestre (in memorian).

Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás – APEGO, sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter ambiental e desportivo, inscrita no CNPJ (MF) 00.675.594/0001-30, com sede na Rua 94, n.º 812, salas 02 e 03, Setor Sul, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, (Doc. 02), via de seu advogado ao final assinado (doc. 01), com endereço profissional impresso, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de LIMINAR, *inaudita altera partes*, Com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, e artigos 1º, 3º, e 11, todos da Lei n.º 7.347/85, em desfavor de:

I – AGÊNCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE – pessoa jurídica de direito público, CNPJ/ MF n.º 03.540.581/0001-42, sediada na 11ª Avenida n.º 1.272, Setor Universitário, em Goiânia, Estado de Goiás;

II – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, órgão público federal, com sede na Rua 229, nº 95, Setor Universitário, CEP 74.605-090, em Goiânia, Estado de Goiás;

III – FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - empresa de economia mista, concessionária de serviço público de energia elétrica, CNPJ n.º 23.274.194/0001-19 com endereço e sede à Rua Real Grandeza n.º 219, Bairro Botafogo, CEP 22 281-032, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

IV – SEMESA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.095.147/0002-93, com endereço na Rodovia Campinas / Mogi, nº 1755, Jardim Santana, CEP 13.089-900, Campinas, São Paulo.

Assim o faz em vista das razões de fato e de direito que

1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

1.1 - A Requerente é uma organização civil, na forma de associação sem fins lucrativos, fundada em 31 de março de 1.994, com os seus Estatutos Sociais arquivados no Cartório do 2º Tabelionato de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, sob o número **347.777. (doc. 02)**, Conforme Ata da Assembléia Geral, foi eleita a nova diretoria na qual foi nomeado o atual presidente outorgante do mandato do advogado subscritor desta petição.

1.2 - A peticionante defende a pesca esportiva (pesque e solte), bem como os recursos naturais renováveis e a natureza, sem os quais preservados, deixaria de existir as condições necessárias para a prática do referido esporte e do ecoturismo relacionado à pesca, por seus associados, especialmente, e dos pescadores amadores em geral.

1.3 - Nos Estatutos Sociais da Autora estão estabelecidos, entre outros, os seguintes objetivos:

“Art. 4º - A APEGO tem por finalidade:

...

III - Defender o Meio Ambiente e as formas de preservação visando garantir a biodiversidade.

...

XII - representar os direitos difusos da sociedade em geral, em conselhos estaduais e federais de meio ambiente.”

1.4 - Está a Autora, portanto, legitimada a propor a presente Ação em substituição aos seus associados, pois preenche os requisitos do Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e do Art. 5º da Lei nº 7.347/85.

2 - DA COMPETÊNCIA.

É da Justiça Federal a competência para julgar o feito, segundo o preconizado no Inciso I, do Art. 109, da Constituição Federal.

3 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

3.1 – O Art. 47 do CPC diz: “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.

3.2 - No caso presente, o **IBAMA** e a **Agência Goiana do Meio Ambiente**, são **litisconsortes passivos necessários**, devendo integrar a lide, pois são eles os órgãos administrativos competentes para proteção e fiscalização do meio ambiente e licenciamento na execução de obras e serviços que causem dano à natureza, como é o caso da construção da UHE de Serra da Mesa.

3.3 - Assim, em obediência ao contido nos artigos 46 e 47, da Lei 7.347/85, a ausência da integração na lide, dos órgãos de fiscalização Federal e Estadual, licenciadores do uso dos recursos naturais, tornaria eventualmente ineficaz a presente Ação, pois são deles a obrigatoriedade de exigir dos empreendedores, o cumprimento das normas legais pertinentes quando eles causam danos ao meio ambiente.

3.4 - A colocação, também, da **SEMESA S.A.**, assim como **FURNAS**, no pólo passivo da Ação é necessário, tendo em vista que ela é sócia de **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A**, na exploração da UHE de Serra da Mesa, sendo, portanto, solidária na reparação dos danos causados ao meio ambiente.

3.5 - Veja o entendimento do professor Nelson Nery Jr.

“... Litisconsórcio necessário. A limitação só pode ser efetuada no caso de litisconsórcio facultativo (simples ou unitário). Sendo necessário o litisconsórcio, simples ou unitário, é vedada a limitação porque a eficácia da sentença

depende da presença de todos os litisconsortes na relação processual (CPC 47 caput, segunda parte)...”¹

4. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

4.1 - A lei nº 7.347 de 24.07.85, disciplina a ação civil pública, sendo ela o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos, **ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

4.2 - A presente Ação tem por objetivo buscar as reais medidas mitigadoras e compensatórias aos danos causados ao meio ambiente impactado, pelo barramento do Rio Tocantins, na construção da **Hidrelétrica Serra da Mesa**, no Estado de Goiás, até hoje não contemplados, em total desrespeito ao nosso ordenamento jurídico.

4.3 - Os danos causados ao meio ambiente, com a formação do reservatório da UHE Serra da Mesa, foram detectados pela Autora ao tomar conhecimento do conteúdo de documentos juntados ao processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica, dos quais destacamos os seguintes.

4.3.1 - Parte do Relatório Final do Programa de Monitoramento Limnológico e Qualidade da Água da UHE Serra da Mesa – Empresa MULTIGEO Mineração, Geologia e Meio Ambiente;

4.3.2 - Parte do Relatório da UFMG – Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva – Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde - Faculdade de Medicina;

4.3.3 - Informações sobre os danos causados pela Leishmaniose Visceral;

4.3.4 - Parecer Técnico da FEMAGO n.008/96 sobre o resgate de germoplasma e com os dados em Km² da vegetação a ser afogada;

¹ Jr. Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Revista dos Tribunais. 1999. P. 470, nota 14 do art. 46.

4.3.5 – Cópia da decisão liminar da ação cautelar proposta em 1.996 pelo MPF e MPTO;

4.3.5 – Correspondência da autora para ANEEL;

4.3.6 – Ofício 984/2004 – SGC/ANNEEL – Resposta à requerente;

4.3.7 – Relatório do Monitoramento da Ictiofauna – Fundação Charles Darwin – UFRJ;

4.3.8 – Fotografias de mecanismos de transposição em Lajeado-TO e da CESP-SP;

4.3.9 - Fotografias das Árvores Afogadas pelo reservatório;

4.3.10 - Requerimento de FURNAS solicitando a Licença Prévia e Licença de Instalação;

4.3.11 - Licença de Operação fornecida pela FEMAGO com as condicionantes;

4.3.12 - Ofício DNAEE/DCAE N.º 306/86;

4.3.13 - Ofício DTE 0430.86 resposta ao ofício DNAEE 306/86;

4.3.14 - Editais de FURNAS publicados na imprensa com a exigência do EIA;

4.3.15 - Relatório técnico do IBAMA/FEMAGO s/ o desmatamento do reservatório;

4.3.16 - Ofício 01/97 GT;

4.3.17 - Ofício FURNAS apresentando os PBA;

4.3.18 - Ofício 0102/97 PRTO do MPF Tocantins à Presidência da FEMAGO;

4.3.19 - Matéria do Jornal O Popular de 4/10/2.003 – Usina É Interditada Por Falta De Licenciamento Ambiental;

4.4 – Os principais danos detectados são os seguintes.

a) – A contaminação do reservatório de Serra da Mesa, por **alarmantes níveis de mercúrio tóxico, com conseqüências imprevisíveis para a saúde humana e toda cadeia biológica, pode causar danos neurológicos, especialmente, às mulheres grávidas e aos fetos por elas gerados, deficiências no aprendizado, deformações e retardo mental em crianças. Em adultos, há uma correlação da intoxicação, especialmente através de consumo de pescado, causando doenças degenerativas cerebrais e danos à reprodução humana.**

b) – A presença, na região impactada, dos vetores das doenças endêmicas **Leishmaniose, Febre Amarela, Esquistossomose, Raiva, Malária e Dengue**, vem aumentando as ocorrências da maioria destas doenças na região;

c) – A eventual presença no lago no período das águas, de **resíduos de agrotóxicos**, que podem causar **displasia da medula, distúrbios neurológicos, renais e estomacais**, entre outros;

d) – A presença de grande volume de **resíduos orgânicos em decomposição**, no fundo do reservatório, resultantes do afogamento da vegetação nativa não removida, causando **anoxia e aumento da DBO** (demanda biológica do oxigênio), comprometendo a qualidade da água e a vida do meio biótico;

e) – A **não reposição da mata ciliar**, que evitaria o carreamento da camada superficial do solo para o leito do lago, bem como dos resíduos orgânicos e adubo agrícola (nitrogênio e fósforo), **agentes causadores da eutrofização do reservatório**;

f) – A **não elaboração dos planos diretores urbanos e rurais das cidades impactadas**, em desobediência ao Estatuto das Cidades, que garante este direito aos municípios atingidos por obras de grande impacto ambiental.

g) – A **não elaboração do plano de manejo do lago**, que redundou em todas as mazelas detectadas pelas pesquisas nele realizadas.

h) – A **não construção de mecanismo de transposição para peixes**, na barragem da UHE Serra da Mesa, para proporcionar aos peixes de piracema condições de realizar sua migração reprodutiva, o que

evitaria a **extinção de várias espécies de peixes nativos** da bacia do Rio Tocantins e seus afluentes.

5. DOS FATOS

Breve Histórico:

A UHE Serra da Mesa é um empreendimento que foi idealizado e construído por Furnas Centrais Elétrica S.A.

Na época em que se iniciaram os estudos, não existia a ANEEL e a atividade era regida por normas emanadas do DNAEE, que em 1981 através do decreto 85.983 autorizou a construção e o aproveitamento hidráulico do Rio Tocantins.

Estranhamente, houve a omissão no licenciamento por parte do IBAMA a partir de 1.989, pois deveria ser o licenciador por **se tratar de área federal**.

Portanto, contrariando a Constituição Federal no art. 20, incisos III e VIII, que são bens da União, respectivamente: "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em seu domínio ou **que banhem mais de um Estado e os potenciais de energia hidráulica**".

Não obstante o fato acima há que se considerar, que desde 31.08.81, a Lei n.º 6.038, art. 10 parágrafo 4.º, já outorgava a SEMA depois ao sucessor IBAMA criado através da Lei 7.735/89, a competência para licenciar atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Depois tivemos a resolução 001 CONAMA/86 e várias outras subseqüentes, dispondo sobre o assunto.

Além disso, já existia legislação de proteção ambiental em vigor, o decreto n.º 88.351/83 que regulamentou a Lei n.º 6.938/81. **Tal decreto exigia estudo ambiental já na licença prévia, portanto, inclusive na fase de planejamento da obra.**

É lamentável que, no licenciamento da obra realizado pela Agência Goiana de Meio Ambiente, na época SEMAGO depois FEMAGO, os

órgãos federais tivessem consciência **que o órgão estadual não tinha condições técnicas de realizar tal trabalho.**

Embora no início dos trabalhos a legislação ambiental brasileira fosse menos ampla do que hoje, já existiam claras normas legais que determinavam regras para a construção dessas obras.

O licenciamento ambiental, que está durando quase 18 (dezoito) anos, foi realizado de forma ineficiente com exigências ambientais muito aquém do que a lei preconizava, de forma que ele **ocorreu sem que o órgão ambiental goiano sequer conseguisse obter a entrega do EIA por parte de FURNAS**, único instrumento capaz de proporcionar as medidas mitigadoras e compensatórias para um empreendimento da magnitude da UHE Serra da Mesa.

Durante a construção e no período de licenciamento, muitas normas legais novas foram editadas, sem que o órgão ambiental fizesse as devidas exigências de proteção à natureza.

Para dar uma aparência de legalidade ao ato praticado, mais tarde apareceram alguns estudos ambientais que foram denominados de RIMA, **sendo inconcebível tal denominação, já que um RIMA é decorrência de um EIA** (Estudos de Impacto Ambiental) que jamais foi realizado.

O IBAMA, a partir de 1.989, caracteriza sua conivente omissão, mesmo sabendo que não havia estrutura técnica da FEMAGO para avaliar corretamente a magnitude do impacto ambiental previsto, sendo que sequer solicitou os relatórios para acompanhar tal licenciamento!

Em decorrência dessa omissão e de um licenciamento que prova que o Estado é raquítico também na defesa ambiental, o MPF e o MPTO de Tocantins em outubro de 1.996 impetraram uma ação cautelar objetivando medidas concretas de proteção à natureza. **(doc. 08).**

A consequência está sendo mostrada agora! Dez anos depois da construção, os primeiros trabalhos concretos de monitoramento

(que deveriam ter sido pedidos na época) estão sendo entregues pelos empreendedores **e se comprova um dos maiores problemas ambientais já ocorridos no País!**

Como agravante, há que ser considerado **que com apenas 25% (vinte e cinco por cento) da água represada no reservatório, é possível gerar a energia total da UHE Serra da Mesa!**

Assim foi construído o reservatório com a maior capacidade de armazenamento de água do Brasil, porque a concepção técnica de barramentos consecutivos (em escada) já previa a geração de mais 4.000 MGwatts adicionais na UHE de Tucuruí, cujas turbinas adicionais começaram a operar recentemente, em janeiro de 2.004!

E aí fica desnudada a face brutal de um processo que somente objetiva o lucro, sempre com pressa, mesmo que isso signifique o sacrifício exagerado dos nossos recursos naturais e o comprometimento da saúde do nosso povo!

Em conseqüência do explanado acima, tivemos um brutal impacto ambiental três vezes maior do que necessitava a UHE Serra da Mesa para gerar 100% da energia programada e a produção de um enorme passivo sócio-ambiental que a requerente tentará recuperar, mesmo que parcialmente, para a sociedade.

A requerente, após infrutíferas tentativas de interlocução com o poder público para discutir a gravidade de tais procedimentos vem, com muita esperança, buscar no poder judiciário a aplicação da justiça, **único e último recurso** capaz de acolher os anseios da sociedade.

5.1. – A UHE Serra da Mesa é controlada acionariamente pelo grupo SEMESA S.A. tendo por sócia, Furnas Centrais Elétricas S.A.

Na busca de informações objetivando subsidiar a presente ACP, a requerente no mês de Maio, solicitou da ANEEL, cópia do Contrato de Concessão e posteriores alterações, da UHE Serra da Mesa. **(doc. 09).**

Como resposta, recebeu da ANEEL através do ofício **984/2.004-SCG/ANEEL (doc. 10)** as seguintes informações:

“2. Informamos que a concessão para a exploração do aproveitamento hidráulico Serra da Mesa foi outorgada a FURNAS Centrais Elétricas S.A., por meio do Decreto 85.983 de 6 de maio de 1.981, por um prazo de 30 anos.

3. Em relação ao Contrato de Concessão da citada hidrelétrica, sua elaboração encontra-se em fase de instrução nesta Agência, e após sua assinatura, será disponibilizado para consulta pública em nossa página da Internet, no endereço www.aneel.gov.br.” (grifamos).

Preocupa a requerente, a situação de quem poderá ser o real responsável pelos danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, uma vez que a ANEEL está informando que não existe o contrato de concessão entre as partes.

Ocorre que a Lei Federal 8.987/95 modificada pela lei 9.047/95 normatiza o decreto 85.983/81 na medida que a primeira abre prazo para quem tem concessão, para regularizar a situação perante a ANEEL.

Já a Lei 9.047/95, apenas amplia o prazo para regularização dos concessionários perante a ANEEL, o que leva a requerente a crer que os atuais concessionários estão atuando de forma irregular (Sem a concessão).

No caso, que parece ser de interesse exclusivo do MPF e do TCU, aparentemente FURNAS ao não tomar providências exigidas pela lei, pode até ter perdido a concessão de exploração do aproveitamento hidráulico de Serra da Mesa!

5.2 - Não temos a informação de quanto foi pago para a União pela concessão desse serviço público. Em contrapartida é possível estimar que os empreendedores podem chegar a faturar em média (1.050 MgWatts/hora x 24 hs x 365 dias) = 9.198.000 Mgw x R\$ 60,00 = aproximadamente R\$ 551.880.000,00 por ano, que multiplicados por 30 anos (perfaz a respeitável quantia de **aproximadamente 16,5 bilhões e quinhentos milhões de reais**), considerando que o Megawat tem preço médio no MAE (Mercado Aberto de Energia), de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Portanto, trata-se de um mega negócio econômico/financeiro, tanto para a União, quanto para as concessionárias.

5.3. - A Requerente, é **conhecedora dos danos irreparáveis** que a construção do UHE Serra da Mesa **causou e vem causando** à saúde pública, à vida humana e aos animais silvestres, com

irreparáveis danos à biodiversidade da região, especialmente nos Rios Tocantins, Maranhão e das Almas entre outros menores, com prejuízos diretos à população dos nove municípios limítrofes do lago, a saber: Minaçu, Campinaçu, Campinorte, Uruaçu, São Luiz do Norte, Santa Rita do Novo Destino, Barro Alto, Niquelândia e Colinas do Sul que foram banhados pelo lago de Serra da Mesa, além de outros milhares de usuários de outros estados da federação, à jusante do reservatório.

Ressalte-se que o licenciamento ambiental ocorreu sem que tivessem sido realizados os trabalhos do EIA (Estudos de Impacto Ambiental), causa principal da liberalidade ocorrida no licenciamento, inclusive com a omissão do IBAMA.

Sobre o assunto transcrevemos “*in verbis*”, na pág. 08, (doc. 08) o que diz o MM. juiz Federal do Estado do Tocantins, Dr. **Marcelo Dolzany da Costa**, em decisão liminar na ação cautelar classe 09200, processo 96.855-8, ação essa proposta pelo MPF de Tocantins em 1.996 – se reportando ao EIA:

“No caso concreto, tal estudo sequer existiu. A atuação da FEMAGO se limitou a conceder um licenciamento condicionado ao cumprimento de exigências que até o momento presente ainda não foram implementadas pela empresa Furnas”.

Adiante: *“Lamentavelmente a atuação do IBAMA, agência ambiental da União, se restringiu a um indeferimento de um projeto da Universidade Católica de Goiás (UCG) para o resgate da Fauna da área de influência da UHE”.* (grifamos).

A requerente tem a salientar que a propositada ausência do IBAMA no processo de licenciamento por se tratar de área federal, **evidencia a possibilidade do órgão ser enquadrado na Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois ao não assumir o licenciamento, está renunciando a receita oriunda da licença de operação.

5.4. – Os associados da Autora, são pescadores esportivos que pescam também naquelas águas, que já estão com o estoque pesqueiro natural sendo reduzidos drasticamente e, ainda, estão sujeitos a contrair moléstias endêmicas, que estão ainda ativas (como a **raiva, leishmaniose e esquistossomose**), além do **desastre ambiental causado pela contaminação de mercúrio e de cianobactérias tóxicas**, sem as ações mitigadoras e compensatórias não previstas **pela não elaboração do EIA, por ocasião do licenciamento ambiental.**

5.5. – Os requerentes, inconformados com o não atendimento das normas legais nos licenciamentos de operações ou concessões para exploração de usinas hidrelétricas, questionam, também,

a liberalidade dos órgãos ambientais sobre a não construção de **sistemas de transposição para peixes na UHE Serra da Mesa.**

5.6. - Nesse caso é forçoso reconhecer que o órgão licenciador, no caso a Agência Goiana de Meio Ambiente, com a conivência do IBAMA, deixou de cumprir a determinação da construção de mecanismos de transposição para os peixes de migração e de exigir claramente as ações preventivas e mitigadoras.

5.7 - Mesmo que o órgão licenciador não tenha exigido a construção de mecanismos de transposição, seja por omissão, negligência, imperícia ou mesmo por conivência, as requeridas concessionárias não podem alegar o desconhecimento da legislação ambiental brasileira para se eximir do seu cumprimento.

5.8 – Portanto, o IBAMA e a Agência Goiana de Meio Ambiente, tem consciência de que é imprescindível exigir a construção de mecanismos de transposição de peixes nos barramentos hidrelétricos, não o fazendo apenas para reduzir os custos das obras.

6 – DOS DANOS CAUSADOS PELA NÃO TRANSPosição DOS PEIXES NA BARRAGEM.

Breve histórico.

Os sistemas para a transposição de peixes são projetos multidisciplinares, pois envolvem as ciências da engenharia, biologia, ecologia e meio ambiente.

Nos últimos trinta anos, não foram construídos todos os sistemas de transposição imprescindíveis à natureza nos barramentos, em primeiro lugar porque os órgãos licenciadores de forma negligente deixaram de exigir o cumprimento da lei.

Em segundo lugar, porque tal procedimento desonerava os empreendedores e provocava uma mísera redução de custo nas obras em detrimento à conservação da vida!

Por último, eram produzidos estudos superficiais deficientes em qualificação técnica, deixando de cumprir o mínimo necessário - biólogos sem concepção estrutural, engenheiros sem preparo biológico e ambiental, além da falta sistemática e endêmica de dados básicos: (velocidade dos peixes, inventário da riqueza de peixes, rotas de

migração, “ambientes reprodutivos”, migração trófica, necessidades ambientais, capacidade física, volume, preferências dos cardumes de peixes).

Felizmente, foram e estão sendo construídos barramentos que atendem a necessidade de perpetuar a vida, pois parece que nem todos os empreendedores são desprovidos de sensibilidade e dever cívico no cumprimento de exigências legais.

Por outro lado, infelizmente, ainda são produzidos estudos de impacto ambiental (EIA) para desobrigar os empreendedores da implantação de mecanismos de transposição, como ocorreu nesses dois últimos séculos, sem o menor amparo legal.

Alguns profissionais chegaram a propor, como alternativa, estações de piscicultura para povoar e repovoar os reservatórios, como se pudessem suprir a natureza.

As estações, além de mais caras que as escadas, nestas últimas décadas, não apresentaram resultados significativos, por vezes desbalanceando o meio ambiente.

Acredita-se, tecnicamente, que o lançamento de alevinos nos reservatórios serve de forragem, visto que eles não possuem instinto selvagem, além de serem irmãos disponibilizados em águas claras. Um prato cheio a predação.

Sabe-se, ainda, que a quantidade de alevinos lançada é ínfima, quando comparada à capacidade de desova das espécies migradoras, ou seja, uma estação, quando muito produz quatro (04) milhões de alevinos ao ano, sendo que um único casal de dourado (de seis Kg) pode oferecer a natureza dois milhões de ovas.

6.1 – A Requerente, analisando o licenciamento ambiental promovido pela Agência Goiana de Meio Ambiente e os recentes estudos de Monitoramento da Ictiofauna do Aproveitamento Hidrelétrico de Serra da Mesa, realizado pela Fundação Charles Darwin da UFRJ, Relatório Final volume 01, **(doc. 11)** se deparou com conclusões técnicas esclarecedoras sobre o real impacto causado a ictiofauna pelo barramento. Vejamos:

6.1.1. - Composição da ictiofauna no monitoramento:

pág. 22 – “*Foram registradas 152 espécies pertencentes a 7 ordens e 28 famílias...*”.

6.1.2. -Comparação da ictiofauna no período 1995-2.000.

Pág. 27 – “... *Das 207 espécies registradas durante a fase IV, 58 não foram capturadas durante o monitoramento (quadro 3). Das que não mais foram capturadas, a maioria foi rara no período de 1995 a 2.000*”.

A requerente conclui então, que somente neste curto período analisado, pelo menos 55 espécies não mais foram encontradas e ou se encontram extintas ou em extinção!!

6.1.3. - Ocorrência espacial da ictiofauna no monitoramento.

Adiante, pág. 33 – “... *Embora a área do reservatório, compreendendo 8 localidades, represente um esforço de coleta maior, apresentou 74 espécies que é um número inferior ao obtido nas duas localidades de jusante (com 104 espécies) e nas quatro localidades de montante (com 83 espécies)*”. (grifo nosso).

Aqui está comprovado outro importante dano, já que ocorreu uma redução de 30 espécies, ainda presentes à jusante e atualmente ausentes no reservatório!

6.1.4. - Das espécies exclusivas, afirmam os autores: “... *Em jusante foi observado o maior número (23 espécies), seguido de montante e reservatório, ambas com seis espécies. Os afluentes de pequeno porte apresentaram apenas duas espécies exclusivas*”.

Caracterizando mais um dano a ictiofauna, a requerente conclui que o barramento provocou a extinção de 17 espécies exclusivas, provavelmente pouco ou nunca estudadas!!

6.1.5. - Adiante pág 364: “EFEITO DA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE SERRA DA MESA SOBRE A ESTRUTURA DA ICTIOFAUNA”.

“... *Há um consenso de que a construção de represas em rios altera de forma significativa a estrutura das comunidades (Cristian RM 1.985; LoweMcConnel, 1987;Margalef, R 1980 a 1983; agostinho et al.1999; Tundisi J.G. et al 1.999; Granado-Lorência C 2.000). Essa alteração é muitas vezes referida como conseqüência de um impacto. No entanto, essa palavra não será utilizada, pois pressupõe algo muito negativo e, além disso, não tem uma definição consensual entre os autores que a utilizam ...*”.

Com relação a essa última afirmação dos autores do trabalho, representa bem o comportamento das empresas realizadoras dos estudos, que não costumam desagradar a quem os remunera pelos trabalhos.

Entretanto, para a requerente o consenso entre os profissionais dessas empresas, caracteriza muito mais que um impacto ambiental, pois tais obras levam a extinção de espécies, cuja proteção é assegurada pelo art. 225 da CF.

6.1.6. - Além disso, há que se considerar que não foi solicitado pelos órgãos licenciadores, sequer **uma única medida, seja de mitigação ou compensação ambiental, nas condicionantes das licenças em relação a ictiofauna, com exceção do monitoramento, trabalho esse que serviu apenas para comprovar o crime já praticado.** Isso caracteriza claramente a omissão no cumprimento da lei e na defesa da natureza.

Ainda na pág.364: “ *Distúrbios pouco freqüentes, em geral com muita energia envolvida não podem ser internalizados, e por essa razão provocam grandes modificações nas populações e simplificação das comunidades*”.

6.1.7. - Adiante pág. 373: *Área do reservatório – “... Na fase monitoramento, com o segundo maior valor médio de peixes coletados e o maior valor da biomassa das quatro fases, o número médio de espécies é significativamente menor que nas três fases anteriores. Esses dados mostram uma tendência já observada em outros reservatórios (Margalef, 1984; Agostinho et. Al 1997 e Laurêncio, 2000)”*. (grifamos).

6.1.8. - Adiante pág. 381 – “... Esses resultados indicam que a fase Operação, **marcada pelo fluxo de água sem oxigênio despejada a jusante, resulta em mudanças na estrutura da comunidade de peixes na área próxima a barragem**”. (grifo nosso).

A requerente tem a ponderar, que em outras palavras, os autores estão dizendo que a **anoxia** (ausência de oxigênio na água) explica a mortandade de toneladas de peixes, muitas vezes veiculadas na imprensa nacional em vários reservatórios e cujos relatórios dos órgãos ambientais nunca chegam a explicar, **caracterizando uma cumplicidade inaceitável com o setor hidrelétrico, que, ao que parece tudo pode, sem ser importunado pelos órgãos ambientais!**

6.1.9. - Adiante pág. 384 – “... **Composição Qualitativa de Espécies** : ... Das 142 espécies coletadas foram utilizadas no teste 50 espécies, aquelas que apresentaram um número total de indivíduos igual ou superior a 100, as demais espécies foram consideradas raras e por isso

eliminadas da análise. As 50 espécies analisadas representavam 67.002 indivíduos ou 97,5% do total capturado. ...”

*“... Na campanha 8 (segunda fase do enchimento), ocorre uma mudança na estrutura das comunidades em relação às campanhas anteriores. Na campanha 8 a maior parte da área já era de ambiente lântico. Da campanha 8 até a campanha 10, com algumas exceções, **a estrutura das comunidades é totalmente diferente das campanhas anteriores**”. (grifos nosso).*

A conclusão dos autores é inequívoca e comprova, cabalmente, a brutal redução da ictiofauna causada pelo barramento do Rio Tocantins!

6.1.10. - Adiante pág. 388 – *“... As oito primeiras espécies, 8,26% do total, são indicadoras para a fase Rio. **Essas espécies desapareceram completamente do reservatório com exceção de Pimelodus ornatus que é encontrado no reservatório em frequência muito baixa.***

*Para a fase de enchimento encontramos dezesseis espécies indicadoras, 57,1% do total, que com exceção de S. vittatum essas espécies na fase monitoramento **estão em frequência muito baixa ou desapareceram. ...”**.*

A requerente entende que tais números falam por si só, acrescentando que embora fosse do conhecimento dos órgãos licenciadores que tal fato iria ocorrer, nenhuma providência foi tomada para mitigar esse brutal impacto.

6.1.11. - Adiante pág. 389 – *“... **CONCLUSÕES:** 1. A transformação de um ambiente lótico em lântico é a causa principal das mudanças na estrutura das comunidades de peixes. **Essas mudanças na estrutura incluem o desaparecimento de espécies, a mudança na frequência relativa e o surgimento, através da colonização do reservatório, de espécies que não eram capturadas nessa área.***

*2. No reservatório de Serra da Mesa há um aumento significativo do número de indivíduos e da biomassa, **ao mesmo tempo em que ocorre uma redução, também significativa do número de espécies.***

*3. A estrutura da comunidade de peixes do reservatório, decorridos quase quatro anos de sua formação, **ainda não está estável. ...”**. (grifamos).*

Resta acrescentar que a tendência do reservatório quando se estabilizar é que ocorra uma redução ainda maior do número de espécies da ictiofauna original, comprometendo não só o número de espécies como também o estoque pesqueiro.

6.1.12. – A requerente afirma, embora não conste do trabalho de monitoramento da ictiofauna por motivos óbvios, que a implantação do UHE Serra da Mesa implicou na redução dos estoques das espécies de peixes migratórios (de piracema), devido ao estabelecimento de um obstáculo físico (a barragem), para migração ascendente.

Este impacto é reconhecidamente considerado, pela comunidade científica, **como permanente, de longo prazo, irreversível e muito significativo.**

6.2 – Isto foi um crime premeditado e anunciado contra a natureza. É impossível compactuar com tamanho desrespeito ao meio ambiente e com a legislação ambiental.

6.3 - A justificativa dos elaboradores do RIMA, já que EIA não houve, para a não construção de mecanismos de transposição para peixes (escadas, elevadores ou canais), sempre é a elevada altura do barramento.

6.4 - Esta afirmação é inconsistente e irresponsável, descredenciando o RIMA como instrumento capaz de autorizar a Agência Goiana de Meio Ambiente o IBAMA a relicenciarem a operação da UHE Serra da Mesa.

6.5 - É inconcebível que o órgão licenciador não tivesse conhecimento de tantos exemplos bem sucedidos de sistemas de transposição de peixes no Brasil, embora os autores do RIMA não tenham preconizado tal necessidade.

O RIMA, segundo resolução do CONAMA, é um relatório simplificado, em linguagem simples, para melhor entendimento dos leigos. **E pasmem, no caso, derivado de um EIA que não foi realizado!**

Dessa forma não surpreende que os autores ignorassem premeditadamente a necessidade dos mecanismos de transposição para preservar as espécies de peixes de piracema.

6.6 - Há muito tempo, já é notório o sucesso dos mecanismos de transposição de peixes, em várias UHE brasileiras. **(Inclusive uma com altura muito superior ao barramento de Serra da Mesa: a UHE de Itaipú).**

Como exemplos de sucesso citamos a **UHE Luis Eduardo Magalhães (Lajeado - TO)**; a **UHE de Yacyretá** no Rio Paraná; **UHE de Igarapava** (Rio Grande); **UHE de Canoas I**; **UHE de Canoas II**; **UHE de Pirajú** (Rio Paranapanema), todas com escadas de migração construídas e em operação plena, e ainda, a **UHE usina Engenheiro Sérgio Mota** (Primavera - SP), que dispõe de uma **escada e elevador**, e, por último a **UHE de Itaipu**, até hoje um das maiores barragens do planeta, **com altura de 196 (cento e noventa e seis) metros de altura**, que possui **elevadores** e ainda um **canal de transposição de peixes**, as quais dão provas concretas do sucesso das medidas.

Vejam fotos das escadas de peixes da UHE de Lajeado – TO e da CESP (**doc. 12**).

6.7 – A **UHE de Itaipu**, no final do ano de 2.002, inaugurou um canal de migração para transpor a sua barragem, possibilitando a migração e reprodução das espécies nativas e de piracema.

6.8 - A seguir, a ilustração do canal de transposição realizado pela Usina de Itaipu, que além de propiciar a piracema, permite que os peixes retornem ao ambiente antigo.



Fonte: Itaipu Binacional

6.9 - Causa indignação à Requerente, o atraso com que os trabalhos de monitoramento da ictiofauna foram entregues ao órgão licenciador, no caso a Agência Goiana de Meio Ambiente, que sequer entregou cópia ao IBAMA.

Precisaram se passar 12 anos depois do enchimento da usina, para serem entregues somente em 27/02/2.004 segundo o protocolo da Agência Goiana de Meio Ambiente.

6.10 - Dadas às conseqüências danosas a ictiofauna, com evidentes danos às populações ribeirinhas, a Requerente buscou informações que comprovam danos importantes.

6.11 - Para bem caracterizar a extensão do dano, se somados os percentuais das espécies migradoras, e o trabalho de monitoramento é conclusivo sobre o assunto, podemos concluir **que excede a 50% do estoque pesqueiro atual, que estão sendo extintos sem os mecanismos de transposição.**

6.12 - O dano causado aos peixes de migração sempre é irreversível! Quando os cardumes chegam ao obstáculo (intransponível) causado pelo barramento, ao não conseguirem transpor o mesmo, suas gônadas sexuais são atrofiadas causando sua esterilização, quando não sua morte prematura, **fatores esses que geram, como consequência, a extinção das espécies.**

6.13 - É inadmissível que existindo tecnologia de mecanismos de transposição de peixes para barramentos de rios, se decrete, voluntariamente, a extinção de espécies da ictiofauna brasileira.

6.14 - A transposição dos peixes de migração não só é necessária do ponto de vista da preservação da biodiversidade, **como também é uma alternativa alimentar da população ribeirinha, além de ser um recurso econômico e social, porque é disponibilizado pela natureza a custo zero para utilização por toda a sociedade,** além de fomentar o ecoturismo na região gerando lazer, consumo, empregos diretos e indiretos e, via de consequência, tributos.

7. DOS DANOS A SAÚDE PÚBLICA

A irresponsabilidade do licenciamento ambiental durante e mesmo depois da execução da obra, fere princípios fundamentais do direito ambiental:

Princípio do Direito Humano Fundamental, segundo o Professor Dr. Paulo Bessa Antunes:

*“O **primeiro** e mais importante princípio do Direito Ambiental é que **o direito ao ambiente é um direito fundamental.**”*

Tal princípio decorre do texto expresso da Constituição Federal, como se pode ver do caput do art. 225 que dispõe:

“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental”. Grifamos.

O reconhecimento nacional deste princípio de deu na Conferência Nacional das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92 cujo princípio 1 afirma:

“Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.”

O reconhecimento internacional ocorreu através dos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo em 1972:

Princípio 1: *“O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar, e é portador solene de obrigação com o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.”*

Princípio 2: *“Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras.”*

O segundo - **Direito ao desenvolvimento ecologicamente sustentável** - o qual, segundo Édis Milaré:

“É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades, podendo também ser empregado com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas”.

O terceiro, tão relevante quanto o primeiro – **É o princípio da precaução** que determina que não se produzam intervenções antes de ter a certeza de que estas não serão adversas ao meio ambiente:

“Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

O quarto é o princípio da responsabilidade:

“Todo aquele que praticar um crime ambiental estará sujeito a responder, podendo sofrer penas na área administrativa, penal e civil”.

Pretende a requerente que este juízo considere em seus elementos de convicção, o **princípio do poluidor pagador** adotado pela Declaração do Rio:

Princípio 16 : ***“As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.”***

7.1 - Chega causar indignação à Requerente a real situação do reservatório de Serra da Mesa, sem que os órgãos ambientais mesmo sabendo da gravidade dos problemas existentes, não tenham cumprido a lei e também o que determina a portaria 538/MS de 25.03.2004, do Ministério da Saúde!!

7.2 - Para um perfeito entendimento da gravidade da não supressão total da vegetação, em consequência da UHE ter sido licenciada sem os estudos do EIA e das consequências que tal desatino gerou, a requerente vai explicitar melhor os riscos do não cumprimento da lei e, a que estão expostos seres humanos e a fauna silvestre.

7.3. - Vejamos o que diz o relatório final do PROGRAMA DE MONITORAMENTO LIMNOLÓGICO E DA QUALIDADE DA ÁGUA do reservatório da UHE SERRA DA MESA, **que representa a opinião das requeridas empreendedoras**, realizado pela empresa **MULTIGEO** na **UHE Serra da Mesa** com o relatório final entregue em maio de 2.004, para a Agência Goiana de Meio Ambiente, *in Verbis*: **“8. Considerações Finais”**: (Doc. 03) pág. 234 e seguintes.

“ ... g) O mercúrio foi detectado com valores muito altos na maioria das campanhas. A ocorrência de garimpos na região, antes do enchimento e talvez atualmente, pode ser o principal foco da contaminação. Os resultados indicam a potencialidade de comprometimento de toda a cadeia alimentar.”

7.4. - Adiante: “... A essa localização no sistema, somam-se outros fatores determinantes nas condições limnológicas da UHE Serra da Mesa, **especialmente relacionadas a sua fase de enchimento, que ocorreu sem a prévia supressão da cobertura vegetal**, resultando numa fonte considerável de matéria orgânica hoje em fase de estabilização”.

7.5. -Adiante: “...Durante a época de estiagem, o lago ainda mantém um estoque de nutrientes resultante da vegetação submersa, em fase de estabilização, **responsável pelo fenômeno de floração de algas na represa**”.

7.6. - Adiante: “... Mesmo levando -se em conta o baixo índice de utilização das águas dessa bacia para abastecimento público **deve-se considerar que a eventual produção de toxinas poderá atingir animais domésticos e selvagens que usam os rios para dessedentação. Além disso, observa-se na bacia do Rio Tocantins a expansão de culturas irrigadas, especialmente frutas, o que poderá gerar eventuais problemas de saúde pública à população consumidora desses produtos**”.

7.7. -Adiante: “... Essa situação torna-se mais preocupante à medida que outros reservatórios no Rio Tocantins a jusante da UHE Serra da Mesa já apresentam essas algas, e **poderão atingir proporções mais elevadas num futuro próximo.**

Caso seja confirmada essa tendência, poderá haver uma repercussão do empreendimento desfavorável perante a comunidade científica e a sociedade civil”. (Grifamos para destaque)

7.8. - Para uma adequada mensuração da gravidade da situação criada a conseqüência da não elaboração do EIA que gerou a calamidade acima, a afirmação técnica de que os resultados indicam a potencialidade de comprometimento de toda a cadeia alimentar em função dos valores encontrados com mercúrio, **na verdade são alarmantes**, pois poderemos estar nos deparando com um dos maiores problemas ambientais ocorridos no País nos últimos tempos!

7.9 - Apesar de não terem sido realizados os estudos ambientais que deveriam subsidiar o licenciamento da UHE, através do trabalho recentemente realizado é possível concluir que o reservatório é estratificado e também hipereutófico por ocasião da época de estiagem.

A eutrofização é decorrência da inundação de grandes massas de vegetação (fitomassa) e o conseqüente aumento da

disponibilidade de nutrientes (fósforo e nitrogênio), o que resulta na proliferação exagerada de algas.

A estratificação deve-se à criação de ambientes lânticos com reduzida capacidade de renovação da água, devido à implantação dos reservatórios.

Com o represamento ocorre um aumento nas concentrações de fósforo e nitrogênio, transformando os sistemas de óxicos (presença de oxigênio) para anóxicos (ausência de oxigênio), com uma produção de amônia, redução de sulfeto e formação de metano (Tundisi *et al.*, 1991).

Os reservatórios da Região Centro Oeste apresentam temperaturas da água relativamente altas (23EC a 29EC) e um pequeno gradiente térmico (2EC a 3EC), suficiente para produzir uma estratificação relativamente estável.

Essa estratificação térmica é responsável pelos gradientes químicos verticais que se formam nos reservatórios, ocasionando, durante a estação seca, um hipolímnio anóxico e com maiores concentrações de matéria orgânica e inorgânica.

Esta situação mais crítica observada na camada de fundo decorre, principalmente, dos processos de decomposição da matéria orgânica, oriunda da vegetação afogada.

Os principais impactos a montante estão relacionados, principalmente, à decomposição da matéria orgânica decorrente da vegetação inundada e, a jusante, às alterações do ciclo hidrológico, ocasionando inclusive modificações nas áreas inundadas (várzeas), hoje já afogadas pela construção da nova UHE Canabrava.

A quantidade de matéria orgânica acumulada durante e após o período de inundação, o tempo médio de residência da água no reservatório; o padrão de circulação horizontal e vertical; grandes áreas inundadas com margens dendríticas; a contribuição dos tributários e a ocupação dos solos constituem importantes fatores controladores do comportamento limnológico dos reservatórios nessa região.

Considerando-se ainda que a depleção no reservatório pode chegar a 25 m e o canal adutor é profundo, de modo que nos períodos em que o reservatório estiver no NA máximo normal, a água captada poderá ser de qualidade muito inferior, devido à maior participação das águas profundas na composição da vazão a ser turbinada.

Com relação a eutrofização, o tempo de residência é um fator importante para avaliar a tendência do reservatório, pois as algas necessitam de um determinado período de tempo para atingirem o seu desenvolvimento ideal.

No caso da UHE Serra da Mesa, os tempos de residência da água são longos, de modo que a tendência a eutrofização sempre será alta.

A forma dendrítica do reservatório, com um desenvolvimento de margens muito grande em relação à área da superfície é outro fator preponderante na natureza trófica do lago, devido à maior produtividade nas águas rasas.

Mesmo sendo um reservatório profundo e o de maior volume de água armazenada do País, ocorreu a formação de vários bolsões rasos com alta produtividade e baixa capacidade de renovação das águas.

É provável que as condições favoráveis a eutrofização citadas poderão ser agravadas, se considerado o incremento das áreas agricultáveis de soja na bacia a montante que provocará significativo o aumento da carga de nutrientes, especialmente fósforo e nitrogênio.

Deve ser considerada ainda a provável ocorrência de afloramentos de rochas calcárias na região, o que poderá aumentar ainda mais a disponibilidade de fósforo para as algas, tendendo a perpetuar a situação existente enquanto durar a vida útil da UHE.

7.10.- Com relação à presença alarmante de algas cianofíceas, (cianobactérias) em consequência da não supressão total da vegetação, vejam o que a portaria 518 de 25 de Março de 2.004 do Ministério da Saúde, que substituiu a 1.469 de 29/12/00 (praticamente de mesmo teor e forma), e que estabelece para procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade para o consumo humano (as águas do rio Tocantins se enquadram na classe II da resolução CONAMA nº 20, segundo os estudos e que podem ser usadas para abastecimento futuro de cidades ribeirinhas).

De acordo com essa portaria “São definidos como cianobactérias os microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis), capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo) podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde”.

7.11. - Ainda da portaria 518 de 25/03/04:

“XI – **Cianotoxinas:** toxinas produzidas por cianobactérias que apresentam efeitos adversos a saúde por ingestão oral, incluindo:

a – **Microcistinas:** Hepatotoxinas heptapeptídicas cíclicas produzidas por cianobactérias, com efeito potente da inibição de proteínas fosfatases dos tipos 1 e 2 A e promotoras de tumores;

b – **Cilindrospermopsina:** Alcalóide guanídico cíclico produzido por cianobactérias, inibidor de síntese protéica, predominantemente hepatotóxico, apresentando também efeitos citotóxicos nos rins, baço, coração e outros órgãos;

c – **Saxitoxinas:** Grupo de alcalóides carbamatos neurotóxicos produzido por cianobactérias, não sulfatados (saxitoxinas) ou sulfatados (goniautoxinas e C-toxinas e derivados decarbamil, apresentando efeitos de inibição da condução nervosa por bloqueios dos canais de sódio).

7.12. - No caso de Serra da Mesa, ainda se reportando ao Relatório de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da água, dizem os autores na pág. 233 (doc.03) *in verbis:* “ *...dando suporte ao desenvolvimento da cianofícea *Cylindrospermopsis rasciborskii*, espécie cosmopolita e que apresenta vantagem competitiva sobre as demais comunidades do fitoplanctum, sendo considerada potencialmente tóxica.*

Desde então, essa alga passou a proliferar em concentrações consideráveis, atingindo altíssimas densidades nas campanhas de outubro de 2.002 e janeiro de 2.003, especialmente no Rio Bagagem”.

No caso da contaminação da UHE Serra da Mesa, a **cianofícea citada na portaria é exatamente a mesma citada no trabalho**, em quantidades assustadoras e inadmissíveis!

7.13. – Adiante: “*.. A título de comparação, na campanha de outubro de 2.001, considerada anteriormente a mais crítica em termos de eutrofização, foi obtida no ponto MRN -40 uma densidade total de algas em torno de 156.000.000 ind/l”*

“... Em outubro de 2.002, os pontos MRN-50 e BGG-20 chegaram a apresentar concentrações na ordem de 1.000.000.000 ind/l, excessivamente elevadas, mesmo diante do padrão mais crítico até então detectado em Serra da Mesa”.

Não existe erro na transcrição dos valores do relatório! O que lá consta é exatamente isso: no ponto MRN-40 **temos 10.400 (dez mil e quatrocentas) vezes mais do que o tolerado na portaria que prevê, no máximo, 15 microgramas/Litro !**

E o que dizer dos pontos MRN-50 e BGG 20 **que apresentam nível 66.666 (sessenta e seis mil, seiscentas e sessenta e seis) vezes maior que o previsto na portaria do Ministério da Saúde?**

7.14. - Há que ressaltar a seriedade dos autores e a transparência e honestidade dos empreendedores pelo nível de preocupação demonstrado, pois antes do relatório final, vários trabalhos anteriores (relatórios parciais haviam sido entregues à Agência Goiana de Meio Ambiente), que estranhamente não tomou nenhuma atitude, o que provocou o seguinte posicionamento dos autores:

“... Essa situação torna-se mais preocupante à medida que outros reservatórios no Rio Tocantins a jusante de Serra da Mesa já apresentam essas algas, e poderão atingir proporções mais elevadas em um futuro próximo. Caso seja confirmada essa tendência, poderá haver uma repercussão do empreendimento desfavorável perante a comunidade científica e a sociedade civil”.

No caso, a requerente é obrigada a discordar pela primeira vez do brilhante trabalho apresentado, **uma vez que considera a omissão e negligência dos órgãos ambientais um verdadeiro crime contra a sociedade, que desavisada, continua freqüentando um local com a potencialidade tóxica demonstrada pelos autores, sem que pelo menos fosse avisada da situação existente!**

7.15. - Ainda sobre o assunto, vejamos qual a opinião de um dos maiores especialistas do País, o Prof. José Galizia Tundisi que em seu recente livro ÁGUA NO SECULO XXI – Enfrentando a Escassez, editado em 2.003, no capítulo 5.º Eutrofização e Suas Conseqüências, diz na pág.69:

“A medida que o fósforo é descarregado em lagos e rios, a partir de fontes pontuais e não pontuais (por exemplo, esgotos domésticos não tratados e resíduos de nutrientes agrícolas) o requerimento das plantas são satisfeitos, o crescimento aumenta e o outro elemento mais comumente requerido, o nitrogênio, torna-se limitante. Várias fontes pontuais de nitrogênio estão disponíveis para as plantas, tais como amônio (NH 4) e nitrato (NO 3).

Certas cianobactérias podem fixar nitrogênio gasoso (N₂) que se dissolve na água, a partir da atmosfera, quando outras fontes de nitrogênio estão disponíveis, mas em quantidades muito pequenas.

Com o suprimento suficiente de fósforo para acelerar o crescimento e a capacidade de fixar o N₂ (o que lhes fornece vantagem competitiva sobre outras algas ou plantas superiores), as cianobactérias crescem rapidamente, formando extensas populações que se desenvolvem próximas à superfície e aproveitam o máximo de radiação solar possível. As cianobactérias tem mecanismos de ajuste à profundidade para maximizar o uso de radiação solar.

As densas populações que cobrem as superfícies de lagos, represas e rios, decompõem-se e liberam matéria orgânica, além de substâncias tóxicas. À medida que essas populações de algas perdem a capacidade de flutuação por morte, depositam-se no fundo de lagos e represas, e sua decomposição utiliza o oxigênio dissolvido na água, produzindo variadas concentrações de oxigênio dissolvido na água e em muitas vezes, completa anoxia, causando mortalidade de outros organismos aquáticos, especialmente peixes.

Em muitos casos, há mortalidade em massa de peixes associada à ausência de oxigênio dissolvido produzida pelo excesso de florescimento de cianobactérias e aumento de matéria orgânica em decomposição”.

Além do acima exposto, ainda podemos citar, como consequência da eutrofização: (Professor José Galizia Tundisi).

- **Liberção de gases com odor e muitas vezes tóxicos (H₂S e CH₄)**
- **Florescimento de algas e crescimento descontrolado de plantas aquáticas, especialmente macrófitas.**
- **Produção de toxinas por algas.**

- **Altas concentrações de matéria orgânica, as quais, se tratadas com cloro, podem produzir substâncias carcinogênicas.**
- **Acentuada queda na biodiversidade e no número de plantas e animais.**
- **Alteração na composição das espécies de peixes no reservatório e perda do valor comercial ou inapropriação para o consumo devido à contaminação.**
- **Significativa diminuição da concentração de oxigênio dissolvido, especialmente nas camadas mais profundas dos reservatórios de regiões temperadas, durante o outono.**
- **Diminuição do estoque pesqueiro causados pela depleção de oxigênio dissolvido na água nas regiões mais profundas dos lagos.**

- **Graves efeitos na saúde humana (crônicos e agudos) (Azevedo 2.001).**

7.16 – DAS DOENÇAS ENDÊMICAS

Com relação ao assunto a requerente irá transcrever o que consta no relatório preliminar da Vigilância à Saúde Pública para o Município de Minaçu, elaborado pelo NUCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA – NESCON – DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMG, em Março de 2.003, **(doc.04)** centro esse colaborador para o desenvolvimento da Educação e Práticas Médicas da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, realizado na região do reservatório de Cana Brava, região limítrofe, porém sob influência direta (a jusante) do reservatório de Serra da Mesa.

“... III – Considerações Sobre a situação Epidemiológica em Minaçu

As seis doenças priorizadas são as que apresentam maior potencial de risco para a população do município. Embora faltem informações fundamentais relacionadas com a presença de vetores e hospedeiros, que permitam traçar um quadro mais preciso sobre situação dessas doenças na região, os dados disponíveis já possibilitam a visualização de um cenário de riscos potenciais de instalação e ampliação de endemias.

Leishmaniose – Está presente na região, principalmente em sua forma tegumentar, tendo sido registrados 13 casos em 2.001 e doze em 2.002. Um caso de leishmaniose visceral ou calazar foi diagnosticado no mês de fevereiro de 2.003, fato que traz uma maior preocupação, por se tratar de uma forma mais grave e letal da doença. Embora não tenha sido feito um inquérito sorológico em cães, a presença da doença já foi identificada pelo serviço de zoonoses da SMS, que conta com um serviço de captura de animais errantes. Em janeiro deste ano, de três animais examinados, um apresentou a doença. Não existem dados disponíveis que permitam quantificar e qualificar a presença do mosquito vetor da leishmaniose no município. A única medida tomada pela secretaria para controle dessa doença tem sido a captura e eliminação de cães.

Tudo indica que, se outras medidas não forem tomadas, tais como inquérito sorológico em cães e estudo do vetor, haverá um aumento insidioso desta endemia na região”.

Ver **(Doc.05)** conseqüências mais graves da doença (Leishmaniose visceral).

“Malária – Até o final do ano passado, o controle da Malária em Minaçu vinha sendo feito por uma equipe municipal oriunda da FUNASA, sob a coordenação do Consórcio Intermunicipal de Serra da Mesa. Segundos relatos destes técnicos existem estudos anteriores, que comprovam a presença do vetor dessa doença na

região. No ano de 2.002 foram notificados três casos confirmados, sendo todos pacientes vindos de regiões endêmicas do norte do país. Esse fato mostra que, embora o controle da doença seja feito de forma satisfatória, é preciso estender a vigilância ao mosquito vetor, com levantamentos entomológicos periódicos. Caso contrário, brevemente poderão surgir casos autóctones de malária na região.

Dengue – Foram registrados 21 casos confirmados de dengue em 2.001 e outros 32 em 2.002. Em janeiro de 2.003 foram confirmados dois casos, mostrando uma queda acentuada se compararmos com o mesmo período de 2.002, quando foram confirmados sete casos da doença. Essa tendência de queda do número de casos, não vem sendo acompanhada por uma diminuição equivalente do número de focos do mosquito vetor.

Febre Amarela – Há alguns anos, foi registrado um surto de febre amarela no municíio de Minaçú, embora na época tenham sido tomadas medidas sanitárias de controle, ainda permanecem presentes no município os fatores necessários à sua reinstalação.

... A vigilância sobre a transmissão silvestre, através da verificação da mortalidade de primatas não vem sendo monitorada há muito tempo.

Raiva – É uma doença de grande importância epidemiológica nessa região do país. No ano de 2.001 foram registrados no município de Minaçú, um caso de raiva em humanos e dois em cães. No ano seguinte houve o registro de três casos de raiva animal. Nota-se entre os moradores, uma grande preocupação com os casos de acidentes envolvendo a mordedura de cães. Assim foram registrados nos serviços de saúde municipais 282 atendimentos anti-rábicos em 2.001; 321 em 2.002 e 23 só em janeiro de 2.003. Têm sido relatados ataques por morcegos tanto em humanos, quanto em bovinos na zona rural de Minaçú.

Nota da requerente: Existiu um convênio de Furnas com a Secretaria Estadual de Saúde para o controle dessa endemia. Quando da troca do controle acionário da UHE de Serra da Mesa, os novos empreendedores deixaram de assinar a renovação!

Há que se salientar que o incremento dos ataques dos morcegos, ainda é decorrência da inundação das cavernas pelo reservatório, sendo no entendimento da requerente que o controle das endemias deva ser realizado com os recursos financeiros dos empreendedores, como compensação pelos danos causados pela criação do reservatório, já que o aumento dos vetores (mosquitos) se deu em função da criação do lago!

“ ... Esquistossomose – Apesar de não estar sendo monitorada pela vigilância epidemiológica da SMS, a esquistossomose representa um problema potencial para a população de Minaçu. No âmbito das ações de controle e monitoramento, sabe-se que a FUNASA não realiza o Programa de Controle da esquistossomose (PCE) no município; não se conhecem estudos malacológicos recentes feitos no entorno do Lago de cana Brava e /ou seus tributários e os casos de esquistossomose não são de notificação compulsória nos serviços de saúde.*

... Já existem focos autóctones da doença identificados no entorno do Lago de Serra da Mesa, situado, à montante de Minaçu.

... Vale ressaltar que a tecnologia necessária ao monitoramento e controle da esquistossomose pode ser facilmente apropriada pela equipe de vigilância, evitando que a doença venha a se instalar, causando efeitos devastadores sobre o turismo, a economia e a saúde da população” .(Molusco vetor)*

Entende a requerente que este é o triste retrato da situação dos municípios do entorno de Serra da Mesa! Após a euforia da implantação de um empreendimento que teoricamente traria o progresso e o desenvolvimento regional, são abandonados à própria sorte como se os empreendedores nada tivessem a ver com a situação atual...

A situação é decorrente de um licenciamento liberal, onde a permissividade reinou absoluta em nome desse progresso, uma vez que sequer os trabalhos dos Estudos de Impactos Ambientais, imprescindíveis para uma correta avaliação dos impactos ocorrentes, sequer foi realizado!

O RIMA apresentado, saído não se sabe da onde, não contempla com a abrangência necessária, os trabalhos imprescindíveis à contenção das endemias e o que é mais preocupante, analisados por leigos em medicina sanitária...

Como o impacto da UHE Serra da Mesa é permanente, de longo prazo, irreversível e muito significativo, entende a requerente que os empreendedores são os principais responsáveis pelos danos causados e, como não apresentaram as matrizes de avaliação dos impactos ambientais, devem ser condenados a todas as medidas capazes de mitigar ou compensar os danos causados à saúde pública!

08 – DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI 10.257/01

8.1 – Cronologia dos fatos

A Lei 10.257/2.001 exige das concessionárias a elaboração de planos diretores para os municípios com áreas impactadas, como parte das medidas compensatórias.

Vejamos o que diz, em parte, o Art. 41, da Lei 10.257/01, sobre a questão suscitada. *Verbis*:

“Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

...

IV – Integrantes de áreas de especial interesse turístico.

V – Inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Parágrafo 1º – No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.”

É conveniente que seja esclarecido, para a justificação do pedido da obrigação de fazer, o parágrafo segundo do art. 40, da referida lei, *in verbis*:

“§2º – O plano diretor deverá englobar o território do município como um todo”.

Tal dispositivo deixa muito claro que a elaboração de um plano diretor de um município impactado por obras de grande porte, deve incluir como produto, também a elaboração de um plano diretor da área rural.

Além disso, a requerente entende também que a área inundada pelo lago, evidentemente faz parte dos municípios o que enseja para o cumprimento legal estabelecido na Lei nº 10.257/01, que o plano diretor inclua também um plano diretor de manejo para o lago do UHE Serra da Mesa, buscando a efetiva proteção ao meio ambiente e a correção do desastre ambiental caracterizado;

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais”:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendidos como o direito à terra urbana, à moradia, ao **saneamento ambiental**, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a

evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído**, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o **meio ambiente natural ou construído**, o conforto **ou a segurança da população**”. Grifamos.

8.2 - É oportuno ressaltar que o legislador ao tornar obrigatória a elaboração dos planos diretores nas áreas impactadas por obras inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, **contempla municípios geralmente muito pobres, pequenos e pouco assistidos pelo poder público**, o que torna a medida extremamente relevante por sua amplitude e justiça social.

8.3. – Também se torna oportuno esclarecer que embora a lei tenha sido editada em 2.001, evidentemente depois da construção da UHE Serra da Mesa, o **licenciamento ambiental ocorre em etapas sendo a última referente à licença de operação**.

8.4. - Tal licença não é definitiva, sendo renovável no Estado de Goiás a cada cinco anos, embora estados do Centro Oeste tenham optado por deferir tal licença anualmente, como ocorre em Mato Grosso.

Se renovável, o licenciamento é permanente. Logo, está sujeito às leis posteriores a construção das UHE!

Há que se considerar que existe consenso técnico e científico de que o impacto ambiental de uma UHE é **permanente, de longo prazo, irreversível e muito significativo**.

No caso, entende a requerente que a aplicação da lei é inevitável na renovação da licença de operação, pois quis o legislador que a aplicação da lei ocorra em municípios inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, justamente como medida compensatória pela brutalidade do impacto ocorrido.

9. – DAS OMISSÕES E PERMISSIVIDADE NOS ATOS DE LICENCIAMENTO DA UHE SERRA DA MESA.

Breve histórico:

Na busca documental do processo de licenciamento deferido pela Agência Goiana de Meio Ambiente, foram colhidos vários documentos como Atas de Reunião, entre a equipe técnica de Furnas e, na época, Semago, depois Femago e outros documentos considerados importantes para a fundamentação da requerente, na tentativa de juntar provas capazes de comprovar os vícios ocorridos durante o processo que licenciou o maior impacto ambiental já ocorrido no Território goiano.

O projeto de instalação da UHE Serra da Mesa iniciou-se em 06.05.81, quando o DNAE outorgou a Furnas uma autorização para aproveitamento hidráulico nas nascentes do Rio Tocantins.

Terminados os estudos de viabilidade técnica/econômica, as obras tiveram seu início em setembro de 1.986.

Em 1.993 FURNAS, face às dificuldades financeiras, busca parceria na iniciativa privada para um aporte de capital para a conclusão das obras.

Em julho de 1.995, depois de cinco anos da data do requerimento para obtenção da Licença de Instalação, finalmente FURNAS consegue a referida licença, entretanto, com diversas condicionantes para que depois fosse obter a licença de operação.

Embora fosse área objeto de licenciamento obrigatório (no mínimo como co-licenciador) o IBAMA até então, não teve a menor participação no processo de licenciamento.

Durante o período que durou a Licença de Instalação, foi necessária a participação do IBAMA para que autorizasse um projeto de resgate da fauna constante de um PBA proposto por FURNAS, projeto esse elaborado pela Universidade Católica de Goiás.

A análise do trabalho se deu através DIREC (Diretoria de Ecossistemas do IBAMA-BSB) que concedeu a licença e que gerou um grande desconforto junto a Superintendência de Goiás, que detectou várias falhas, dentre as quais a não especificação do tratamento a ser dado à fauna relocada espontaneamente ou pela ação antrópica, durante o enchimento, tanto a montante quanto à jusante, especialmente a

ictiofauna.

Ainda assim, dentro dos parâmetros éticos que caracterizam trabalhos das universidades, **vale a pena citar alguns trechos do trabalho de resgate da fauna:**

“... O manejo da fauna de resgate é o outro extremo do problema. O enchimento do reservatório já é um tremendo impacto ambiental. Soma-se o total desconhecimento da biologia básica e comportamento da maioria das espécies de vertebrados do Brasil.”

Adiante – “... Estes estudos são extremamente importantes, mas exigem um longo tempo de estudo, sem interrupções, o que não faz parte da realidade deste tipo de empreendimento devido as grandes flutuações de interesses inerentes a cada governo”.

Adiante – “... Em uma obra civil como uma UHE, onde os trabalhos se arrastam por três ou quatro vezes o tempo necessário para sua conclusão devido a cortes de verbas, **é de se esperar que o meio ambiente seja negligenciado no sentido de não se cumprir devidamente com estas etapas**”.

Adiante – “... Para a UHE Serra da Mesa a política a ser adotada é a de um resgate de aproveitamento científico da fauna. Até o momento não foi estabelecido uma área de preservação o **que implica que a possibilidade de recolocação desta fauna é bastante remota**, principalmente pelo exposto acima”.

Foi uma fase de conflitos, que geraram um inquérito administrativo dentro do IBAMA e depois um escândalo na mídia local, com fotos da invasão armada no local do projeto e fotos dos animais armazenados em formol!

Dado ao não cumprimento por parte de FURNAS de diversas condicionantes da **Licença de Instalação**, em agosto de 1.996 tal licença foi cancelada e estabelecidas novas exigências, acima mencionadas que fariam parte das condicionantes para a futura expedição da licença de operação.

9.1. – DOS VÍCIOS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO.

Na época em que se iniciaram os estudos de viabilidade econômica e técnica do empreendimento, já existia legislação de proteção ambiental em vigor, o decreto n.º 88.351, de 1/06/1983 que regulamentou a Lei n.º 6.938/81.

Tal decreto exigia estudo ambiental já na licença prévia, portanto, inclusive na fase de planejamento da obra. Também já vigorava o Código Florestal Brasileiro, assim como a Lei federal 3.824, de 23.11.60, que obrigava a supressão total da vegetação e limpeza dos reservatórios.

Entretanto, FURNAS, contrariando as leis vigentes deu início às obras, aplicando a teoria do “fato consumado” sendo que somente em 03.09.87 requereu a licença prévia **JUNTAMENTE COM O PEDIDO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, como se questões ambientais fossem irrelevantes e o licenciamento “pro-forma”. (doc 14).

Bem mais tarde, em 31 de maio de 1.996 solicita a licença de Funcionamento (operação) sendo que a mesma já estava deferida em 20 de julho de 1.995, exatos nove meses antes de FURNAS fazer o pedido!! (doc. 15)

A coisa era tão “pró forma” que a Licença de Operação chegou a sair antes mesmo dos requerimentos formais para a liberação... Ou se trata de um engano de datas ou a prova irreversível de uma imensa farsa, com objetivo de facilitar o licenciamento.

9.2 – Mas FURNAS assim o fez, baseada em instruções recebidas, após ter ajustado procedimentos comuns ao setor elétrico, juntamente com a Eletrobrás, sobre o tema que contém as seguintes “pérolas”: (doc. 16).

No Ofício DNAEE/DCAE/n.º 306/86: “Proposição De Sistemática Para Licenciamento Ambiental Dos Empreendimentos Do Setor Elétrico.

1.1. – Entendemos que para usinas hidrelétricas e termelétricas é conveniente a apresentação do RIMA na fase de viabilidade, pois nesta etapa todos os aspectos do meio ambiente serão analisados e orçados.

1.3 – Quanto a profundidade dos RIMAS estes deverão ser os mais concisos possíveis, desde que possibilite uma visão clara dos

impactos antevistos e das providências necessárias a sua atenuação.

1.4. – No tocante aos empreendimentos do setor elétrico em construção ou em fase de terem sua construção iniciada, entendemos que a exigência de apresentação do RIMA não deve interferir no cronograma da obra. O RIMA neste caso seria apresentado com o objetivo de subsidiar o licenciamento da operação. ...”.

Adiante, no repugnante documento, item 5 – “... **Definição do órgão licenciador ... Pelo fato de o órgão estadual estar mais sujeito a pressões políticas e por conhecer melhor a realidade local, é inevitável que ocorram entendimentos entre o mesmo e a concessionária, previamente à emissão do parecer à SEMA, é até recomendável que esses entendimentos ocorram de forma contínua e integrada.**

Por outro lado, no caso de Estados com órgãos licenciadores capacitados, a necessidade de envolver a SEMA representaria um passo administrativo adicional, com reflexo no prazo de emissão do licenciamento. ...”.

E daí em diante, lamentavelmente, começa a farsa que culminou com o licenciamento ambiental da UHE Serra da Mesa!

O setor elétrico sugere **Relatórios concisos**, para não dizer superficiais, **que a exigência do RIMA não deve interferir no cronograma da obra** e, que a apresentação do RIMA seria para subsidiar o licenciamento, em outras palavras poderia ser “pro-forma”, **caracterizando amplamente que o licenciamento se daria da maneira que o setor elétrico definiu e não como os órgãos ambientais fossem exigir.**

E dizem ainda na pág. 04 claramente: “ **Em nenhuma hipótese deve ser cogitada a alteração do cronograma de obras pré-estabelecido”** .

Sugeriram e agiram da forma combinada, exercendo pressão política como acima, promovendo “entendimentos” como o preconizado, deixando o órgão federal de fora do licenciamento, talvez porque fosse menos vulnerável à pressões políticas ou mais exigente nas questões ambientais, transformando enfim, o órgão estadual num capacho ou numa marionete de fácil manipulação.

E tudo aconteceu conforme determinado pelo setor elétrico, pois após o pedido da emissão da licença prévia e de instalação (juntas, na mesma data, já que era “pró-forma”) a Agência Goiana de Meio Ambiente, na época SEMAGO, exigiu os Estudos de Impacto Ambiental – EIA (**doc.18**) **no que nunca foi atendida por FURNAS**, já que a orientação pré-determinada pelo setor elétrico, era para se apresentar apenas um RIMA...

Deve ser observado o esforço técnico do órgão ambiental goiano em obter os EIA, para que pudesse avaliar corretamente os impactos, uma vez que tais pedidos foram objeto de vários editais na imprensa local, onde FURNAS reiterava que a cada fase do licenciamento, que tinha sido exigido o EIA!

A requerente só tem a lamentar, pois o ofício DNAEE 306/86 foi extraído do próprio processo de licenciamento **o que caracteriza que a então SEMAGO tinha consciência de que o processo de licenciamento estaria comprometido!**

Resta indagar: quais as pressões que levaram o órgão ambiental goiano a emitir a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação, se FURNAS, por sua vez, não tinha cumprido, nem iria cumprir as exigências legais de fazer os estudos ambientais completos?

Para que o MM Magistrado Federal entenda o assunto definitivamente e forme seus elementos de convicção, a requerente transcreve parte do **Ofício 0102/97-PRTO (doc.22)** do Procurador da República Mário Lucio de Avelar que manifesta sua indignação ao presidente da FEMAGO da seguinte forma: “... *Desde a expedição da Licença de Operação outorgada por Vossa Excelência no dia 24.10.96, para o funcionamento da UHE Serra da Mesa, venho, por força da missão constitucional outorgada ao MPF acompanhando pela imprensa os graves, permanentes e irreversíveis danos à biodiversidade causada na vasta região das antigas minas de “São Félix.”*

Adiante: “Passados quase oito meses do fechamento das comportas tudo nos surpreende nessa história. Por que a FEMAGO não

cassou a licença concedida como tantas vezes anunciara? Onde está a coerência e autoridade desse órgão? Como fica o direito fundamental da cidadania de possuir um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado?”

Adiante: *“É sabido que os lobbys na nossa recém democracia são capazes de subverter consciências, mudar atitudes e impor acontecimentos. Mas até que ponto nossas instituições toleram o espezinamento da Constituição, das leis e da cidadania?”*

Tivesse o ilustre procurador na época, os documentos disponibilizados nesta ACP pela requerente, com certeza sua ação não seria próxima de um lamento e provavelmente alguma cadeia perdida por aí, provavelmente estaria ocupada por aqueles que estão ousando revogar o estado de direito.

Talvez seja essa a grande contribuição da requerente para com o MPF e MP Estadual, na medida que os processos de licenciamento, são documentos públicos e disponíveis para apresentarem as surpresas que todos estamos nos deparando...

9.2. - Dos PBA apresentados por FURNAS

Em 25/07/90 FURNAS, embora as obras já tivessem iniciado anteriormente, entrega uma série de programas básicos ambientais, para atender condicionantes formuladas na Licença Prévia 006/90 de 07/03/90. Foram eles:

“Referência	Título
1.1.	Levantamento da Fauna.
1.2.	Implantação de um Posto de Piscicultura.
2.1	Programa detalhado do monitoramento da qualidade de água (montante, jusante e reservatório).
2.2.	Programa de manejo ictiofaunístico no reservatório.
3.	Programa de limpeza da bacia de acumulação.
4.1.	Criação de áreas de preservação ambiental.
4.2.	Salvamento da fauna silvestre.
5.	Programas de controle da poluição.
6.	Resultados do Monitoramento da água.

-
7. Sedimentação do reservatório.
 8. Dados coletados de sismologia.
 9. Reestudo da reserva indígena dos Avá-Canoeiros
 10. Programas de reconstituição de pontes, estradas, redes de energia elétrica e telecomunicações.
 11. Programas constantes do RIMA da UHE Serra da Mesa e suas aplicações.
 12. Plano de recuperação das áreas de empréstimo.
 13. Programas de Inventário do Patrimônio Histórico.
 14. Programas de criação de novas áreas de lazer”.

Posto isto, tem a requerente a perguntar qual o critério utilizado pela então FEMAGO, para estabelecer as condicionantes que deveriam derivar do EIA, se o mesmo sequer foi realizado?

SOBRE OS PBA:

“1.1 – Levantamento da Fauna”.

Qual a razão de se realizar tal levantamento, se sequer foram estabelecidos parâmetros para a recolocação da fauna? Sobre o assunto os profissionais da UCG ponderaram:

“... Para a UHE Serra da Mesa a política a ser adotada é a de um resgate de aproveitamento científico da fauna. Até o momento não foi estabelecida uma área de preservação o que implica que a possibilidade de recolocação desta fauna é bastante remota, principalmente pelo exposto acima”.

Além disso, é mais do que sabido que grande parte da fauna local será extinta ao longo da existência do reservatório, em razão da brutal simplificação do habitat e dos cruzamentos consangüíneos dos animais sobreviventes! Mais um estudo “pro forma”...

“1.2 – Implantação de um Posto de Piscicultura”.

Embora a proposta tenha sido realizada por FURNAS, a implantação de tal posto jamais aconteceu! Entende a requerente que sequer estudos foram exigidos pelo órgão licenciador que apontasse para a viabilidade de um mecanismo de transposição e, quando da liberação da Licença de Operação, **nem a minúscula proposta de FURNAS para implantar um posto de piscicultura, foi exigida como condicionante!**

Dado a situação atual, com os estudos da ictiofauna completados somente em 2.004, é chegado o momento de ser exigido o cumprimento da condicionante não cumprida, só que agora não mais de um mísero posto, mas de uma completa estação de piscicultura e de monitoramento limnológico, não para suprir a natureza no lago, mas como forma a compensar a população ribeirinha, através de um programa de implementação de piscicultura em tanques escavados (já que o lago está contaminado), gerando empregos, renda e resgate social.

“2.1. Programa detalhado do monitoramento da qualidade de água. (montante, jusante e reservatório)”.

A requerente tem a ponderar que desconhece tais estudos (os antigos), pois não estavam disponíveis no momento da busca no órgão ambiental. Mas, as informações apontam para que eles tenham se realizado.

Entretanto, chama a atenção que os problemas atuais do lago nunca foram apontados antes e somente agora, através dos estudos (novos) gerados pelo acionista majoritário (iniciativa privada) e entregues de 2.001 a 2.004 é que ficou comprovado o comprometimento do reservatório!

“2.2. Programa de manejo ictiofaunístico no reservatório”.

Embora tenha a requerida FURNAS, apresentado o PBA acima quando da implantação da obra o IBAMA local SUPES-GO detectou várias falhas, dentre as quais a não especificação do tratamento a ser dado à fauna relocada espontaneamente ou pela ação antrópica, durante o enchimento, tanto a montante quanto à jusante, **especialmente a ictiofauna.**

Houve então, apenas a realização de esforços para que durante o enchimento, e **apenas durante o enchimento**, para proteção da ictiofauna!

Depois do trabalho completo de monitoramento da ictiofauna realizado pela Fundação Charles Darwin e entregue em 2.004, novamente pelo empreendedor privado, é que a sociedade pode tomar conhecimento da abrangência dos danos causados a ictiofauna, **inclusive com a extinção de dezenas de espécies!**

“3. Programa de limpeza da bacia de acumulação”.

As fotos apresentadas pela requerente (**doc. 13**) falam por mil palavras. Lá estão os restos das árvores afogadas como a clamar ao céu pelo desatino responsável pela eutrofização do reservatório, segundo o apresentado no Relatório de Monitoramento Limnológico e causadoras da proliferação das algas cianofíceas (cianobactérias) que estão contaminando a fauna, a ictiofauna, a população ribeirinha e a sociedade.

Este programa não chegou a ser executado por razões a serem expostas no item 9.3 abaixo.

“4.1 Criação de áreas de preservação ambiental”.

A requerente confessa desconhecer se tais áreas foram criadas na região impactada. Admite até que tal fato possa ter ocorrido, mas pelo tempo que urge em relação às medidas a serem adotadas em proteção à saúde pública não há mais tempo para checar informações.

“4.2. Salvamento da fauna silvestre”.

Na verdade, **tais projetos hipocritamente denominados de Resgate da Fauna, não passam de autorização oficial para matar**, pois em tais relatórios onde aparece uma coluna com % dos animais “resgatados” é exatamente o valor porcentual de animais sacrificados.

Em Serra da Mesa aproximadamente 52% dos animais assim “resgatados” foram mortos e destinados a “um aproveitamento científico para instituições de ensino e pesquisa”.

Se tais obras de construção de UHE não permitem que se aja de outra forma, pelo menos os órgãos ambientais que autorizam essas matanças, tenham o respeito com a sociedade de não acatar esses trabalhos como forma de compensação ambiental e sim como um sacrifício da natureza para o “desenvolvimento” humano!

Rememorando o que disseram os professores da UCG responsáveis pelo trabalho, sobre o assunto, a requerente tem a ponderar que eles deviam saber das conseqüências para a fauna atingida pelo barramento...

“Para a UHE Serra da Mesa a política a ser adotada é a de um resgate de aproveitamento científico da fauna. Até o momento não

*foi estabelecida uma área de preservação o que implica **que a possibilidade de recolocação desta fauna é bastante remota, principalmente pelo exposto acima**".*

"PBA 5 a 14" – Os outros programas apresentados, pouco ou **nada tem a ver com a questão ambiental**, talvez por não ter sido realizado o **EIA**, que apresentaria uma matriz dos impactos previstos e as medidas mitigadoras e compensatórias.

O que é absolutamente relevante é o fato do órgão ambiental ter solicitado o EIA, conforme claramente FURNAS concordou, na medida que coloca na imprensa tal necessidade, mas não o realiza!

Indaga a requerente, como pode o órgão ambiental realizar uma análise isenta e pedir condicionantes, se nunca houve base técnica para tal?

Por isso, tudo leva a crer, que **quem conduziu o processo de licenciamento ao seu bel prazer, foi FURNAS e não a então SEMAGO e depois FEMAGO, razão principal de estarmos nos deparando com os gravíssimos problemas ambientais comprovados nesta ACP.**

9.3. - O PORQUE DA NÃO SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO E LIMPEZA DO RESERVATÓRIO.

Em outubro de 1.996, isto é depois da ação cautelar do MPF-TO e da determinação judicial para que o IBAMA participasse do licenciamento, um grupo de trabalho composto pela então FEMAGO e o IBAMA apresentaram um relatório técnico denominado PROGRAMA DE LIMPEZA DA BACIA DE ACUMULAÇÃO – PLANO GERAL DE DESMATAMENTO. **(Doc. 19).**

No referido documento os técnicos tecem vários considerandos referentes a limpeza do reservatório, entre os quais citam o documento RGE-PR/966 de 09/90, as exigências feitas por ocasião da emissão da Licença de Instalação n.º 044/95 itens 5,6 e 7, o acordo de cooperação n.º 11.477 de 19/04/96 e ainda consideram o plano de trabalho FEMAGO/IBAMA/FURNAS referente ao acordo de cooperação.

Dizem que nos documentos acima, relacionados à limpeza

da bacia de acumulação da UHE Serra da Mesa foram acordadas duas linhas básicas de definição sendo:

“Na 1.^a - **Áreas prioritárias**, passível de limpeza através do desmatamento considerado necessário em função dos aspectos de segurança e usos múltiplos do reservatório e foram distribuídas de conformidade com o macrozoneamento **elaborado por FURNAS** em 13 sub-áreas conforme indicado no croqui 3.1. No caso, a limpeza seria de responsabilidade de FURNAS”.

Na 2.^a - denominada **Áreas recomendadas**, o desmatamento foi recomendado em função apenas do aproveitamento econômico do potencial madeirável.

No item “II – AÇÕES EXECUTADAS E/OU EM EXECUÇÃO - Os autores afirmam com **relação as áreas prioritárias** “ *Nas demais sub-áreas distribuídas ao longo do reservatório em cotas acima de 440 m dispõem ainda de tempo para execução dos serviços em função do tempo de enchimento do reservatório conforme cronograma.*” (grifo nosso).

Nas áreas recomendadas:

“... 1. **PERMISSÃO** para o aproveitamento, os serviços ficaram dependentes de interesse e de viabilidade de execução por parte dos “*ex proprietários*” ou de terceiros interessados. ...” (grifo nosso).

“... 2. - **Localização** da maior parte do potencial madeirável significativo **de aproveitamento** por parte dos interessados, **em áreas de difícil acesso**, contribuindo para que tal aproveitamento **não se realizasse conforme programado**”. (grifo nosso).

Adiante: “**III- RECOMENDAÇÕES** – Devido às complexidades inerentes do aproveitamento em termos de localização do potencial disponível aliado às dificuldades econômicas por que passa toda a sociedade, desestimulando os interessados a investirem recursos no aproveitamento, sugerimos a montagem de “**estruturas especiais**” para retirada a “posteriori” desse potencial madeirável, principalmente o existente nas cotas inferiores a 380 metros quando do enchimento do reservatório, onde tais estruturas, em número mínimo de 06 (seis) estivessem disponíveis conforme **Compartimentalização do Reservatório, Gig 4.1.2 R.G.E. PR-966.**”

Até aqui, entende a requerente já ter demonstrado claramente o “modus operandi” do licenciamento, onde FURNAS fez um macrozoneamento, limpou apenas a área que representava segurança para a operação da usina e nas demais áreas, deixou para que eventuais interessados, ou até ex-proprietários, realizassem a limpeza do reservatório, **tudo isso com a anuência e concordância dos órgãos licenciadores ambientais!**

Evidentemente que o cumprimento da Lei federal 3.824, de 23.11.60, que obriga a limpeza do reservatório era absolutamente irrelevante a esta altura, uma vez que a prioridade de todos era apenas cumprir o cronograma da obra, conforme preconizado por FURNAS...

E, por essa razão, hoje, comprovadamente, o reservatório está contaminado por cianobactérias e mercúrio, que estão comprometendo a saúde pública, a ictiofauna e toda a cadeia biológica!

As exigências dos órgãos licenciadores foram tão “pro-forma”, que os seus técnicos concordaram com as justificativas de FURNAS, na qual o incentivo ao não cumprimento das premissas legais prevaleceu, chegando a brilhante conclusão:

*“IV – CONCLUSÃO – Feitas as considerações, relatos e recomendações nos itens (I), (II) e (III) do presente relatório, à luz do exigido na Licença de Instalação de n.º 044/95 e no Cronograma de Execução do Programa de Limpeza da Bacia de Acumulação, **SOMOS FAVORÁVEIS À EMISSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DO REFERIDO EMPREENDIMENTO** sob a ótica do assunto em destaque”.*

Assim sendo, embora as condicionantes do licenciamento ambiental não tivessem sido cumpridas, estava aberto o caminho para a liberação da Licença de Operação!

Não obstante o relatado, em 09 de abril de 1.997, os técnicos do **IBAMA** e da então **FEMAGO**, através do ofício 01/97 GT IBAMA/FEMAGO (**doc.20**), fazem um último esforço para que FURNAS cumprisse sua parte e procedesse a limpeza do reservatório! *Verbis*:

“Assunto: Limpeza do Reservatório de Serra da Mesa

Cumpre-nos informar a situação atual dos serviços de limpeza da bacia de acumulação do reservatório de Serra da Mesa,

conforme último relatório de vistoria anexo, ao mesmo tempo em que solicitamos **seja notificado** o Empreendedor para que se repasse ao Grupo de Trabalho, o planejamento da retirada dos recursos florestais das 13 (treze) áreas prioritárias, conforme ficou acertado em reunião realizada na sede da SUPES/IBAMA/GO em 05/02/97, bem como sejam **imediatamente** iniciados os serviços de limpeza.

Colocamo-nos a disposição para informações complementares que se fizerem necessárias, com o objetivo de se realizar o estipulado nos itens **4.25 e 4.27 da Licença de Funcionamento expedida em 24 de outubro de 1.996 para o referido empreendimento**". Grifamos.

Cabe ressaltar ainda o que dizem os técnicos no relatório anexo ao ofício 01/97:

"Objetivo :

Sistematização e dinamização das ações que visam a retirada prévia e o aproveitamento de parte dos recursos florestais da área do reservatório do aproveitamento hidrelétrico de Serra da Mesa."

Adiante: "... Para realizar a retirada prévia FURNAS selecionou, **as por ela consideradas áreas prioritárias**, com base no macro zoneamento do reservatório".

Adiante: "... Percorrendo os limites da bacia de acumulação do AHE Serra da Mesa em toda a sua extensão, não foi constatado pela equipe um expressivo aproveitamento dos recursos florísticos abaixo da cota 460m, somente no trecho III havia uma retirada para aproveitamento de carvão, responsabilidade da CODEMIN, no restante somente aproveitamento isolado e parcial dentro das propriedades".

Adiante: "... Somente o trecho n.º 1 de variável "segurança da barragem", foi inteiramente desmatado do leito até a cota 460m. Os demais trechos só serão desmatados entre os intervalos de altitude 440 a 460m".

O resto é de conhecimento público, como demonstram as fotos atuais do reservatório de Serra da Mesa (**doc 13**) Lá estão os restos mortais da vegetação se decompondo, contaminando e dando prova cabal de que o "progresso" e a pressa do cumprimento do cronograma são mais importantes que a lei, que à saúde pública e que à proteção a natureza!

Causa espanto à requerente, que o processo de licenciamento tenha sido conduzido da forma descrita, pois evidencia além

da liberalidade dos órgãos ambientais, também um imenso descaso pelas premissas legais que regem a matéria, provocando o desastre ambiental atual em Serra da Mesa!

O retrato do licenciamento ambiental no País é desanimador na medida que a sociedade e a natureza é que acabam assumindo todos os ônus de tais obras geram, sendo que o lucro é privatizado e os prejuízos, socializados!

O empreendedor, no caso a requerida SEMESA S.A., também é vítima na medida que adquire o controle acionário do empreendimento desconhecendo o passivo ambiental existente, **tendo responsabilidade apenas porque quem compra ativos, também assume o passivo inclusive o ambiental.**

A União também é vítima na medida que vê suas obras de infra-estrutura embargadas por ações que buscam resgatar as barbáries cometidas contra o Meio Ambiente protegido pela Constituição do País.

Já os órgãos públicos ambientais são os responsáveis por tudo o que vem ocorrendo, na medida que ao desprezar as leis e de não terem se preparado com a acuidade técnica que o processo exige, propiciam que EIAs, RIMAs e a própria AIA (avaliação ambiental por eles realizada) sejam elaboradas e avaliadas por leigos em medicina (no caso de saúde pública) além de permitirem que nas equipes multidisciplinares faltem advogados ambientais, arquitetos urbanistas e outras profissões imprescindíveis, comprometendo sua própria imagem perante a sociedade e a comunidade científica.

Mas a maior vítima tem sido a sociedade, em especial as populações ribeirinhas de tais projetos, pois amargam direta e permanentemente as conseqüências de verdadeiros desastros que causam como conseqüência o incremento das doenças veiculadas pelo recurso hídrico armazenado e o comprometimento da saúde pública como demonstrado na presente ACP, sem que efetivas providências sejam tomadas em seu favor!

Tem a requerente, finalmente, a apresentar, matéria veiculada na imprensa local através do Jornal O Popular, de 4 de outubro de 2.003 (doc. 23) que apresenta a seguinte manchete: “ **Usina é interdita por falta de licença ambiental. Interdição ocorreu após CDSA ser multada em R\$ 2 milhões há um mês, pela Agencia Ambiental, que ontem aplicou nova multa, de R\$ 4 milhões**”.

Diz a matéria que por volta das 23 horas as turbinas já estavam desligadas e que o mesmo foi gradativo para evitar a possibilidade de apagão!

Temos então uma brutal e corajosa intervenção da Agência Ambiental de Goiás, que **intervém numa área federal, objeto de licenciamento também federal** e baseada em premissas legais pouco conhecidas, **chega a ponto de interditar a UHE e impedir a geração de energia porque não havia licenciamento ambiental!**

Que atitude corajosa, não fora o fato de a Agência Ambiental Goiana ter pleno conhecimento de que em outras UHE, inclusive FURNAS, estarem operando sem licenciamento ambiental, o que leva a requerente a perguntar o porque de tão abrupta intervenção.

Mas num País onde o órgão fiscalizador ANEEL informa que nem os contratos de concessão estão regulares, afinal, não ter licença ambiental não deixa de ser um crime de menor importância...

Fica a requerente a se indagar, por que a Agência Ambiental goiana não toma atitude semelhante nas outras UHE que operam sem licença ambiental?

Afinal é de se esperar coerência e também isonomia no tratamento de problemas idênticos...

Esse é o brutal descalabro ambiental vivido e proporcionado pelo setor elétrico, onde o próprio MPF chega ao ponto de duvidar das medidas efetivas.

E é pelas razões demonstradas até o momento, que a requerente vem ao poder judiciário clamar por uma intervenção capaz de corrigir as distorções existentes e restabelecer o estado de direito, aparentemente revogado por atitudes intoleráveis num regime democrático.

10 - DO DIREITO

10.1- O licenciamento liberal e a conseqüente concessão da licença de operação de forma irregular para a construção e funcionamento da UHE Serra da Mesa, **sem os mecanismos de transposição de peixes no barramento do Rio Tocantins, sem a retirada do mercúrio deixado pelos garimpeiros, sem a adequada previsão e implementação de medidas compensatórias e realmente mitigadoras dos impactos à saúde pública e ao meio ambiente, sem a reposição vegetal da reserva legal, das matas ciliares, bem como a não exigência da supressão da vegetação, destoca e limpeza da área inundada, configura crime ao meio ambiente,** pois contraria o Art. 225 da Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional sobre meio ambiente.

10.2 - A Constituição Federal, em seu Art. 225, prevê claramente as regras em defesa do meio ambiente. *Verbis:*

“ Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ” .

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - ...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º -

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”.

10.3 - Desta forma, os órgãos competentes – Agência Goiana de Meio Ambiente e o IBAMA, infringiram as exigências constitucionais e, ainda por cima, cometeram crime segundo a **Lei dos Crimes Ambientais**.

Em clara afronta a **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos artigos 2º; 3º; 4º; 8º; 9º; 10; 11; 15, item II, letras c, n, o, q e r; 16; 17; 21 e 22**. Ainda referente a essa lei, o artigo 29, inciso I, §1º, § 3º e § 4º. Ainda a mesma lei - Dos crimes contra a administração ambiental – Art. 60; 66; 67, e 68.

10.4 - Além disso, as demandadas estão sujeitas às penalidades dos Art. 14 e 15, da Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.

10.5 - A não construção de mecanismos de transposição contraria o Art. 225 da Constituição Federal, e o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, em seu Art 3º, e Art 36.

10.6 - Na medida que permaneçam as ilegalidades cometidas nos licenciamentos ambientais para as UHE, continuará sendo revogado, por funcionários públicos, toda a legislação ambiental brasileira, uma das mais evoluídas do mundo.

11. DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

11.1 - O Art. 12, da Lei 7.347/85, autoriza a Concessão da medida liminarmente sem justificação prévia, ou ouvir a parte contrária.

11.2 - Tal possibilidade situa-se no âmbito do exercício do poder de cautela dada ao juiz, pela Lei Processual Civil (Art. 798), para o qual a doutrina entende necessária a presença dos requisitos essenciais, quais sejam o *fumus boni jûris* e o *Periculum in mora*.

11.3 – A **fumaça do bom direito**, consistente na plausibilidade do direito substancial invocado, e encontra-se demonstrado a esse Juízo em vista da flagrante **ilegalidade** no não cumprimento da legislação ambiental, na concessão e no licenciamento para uso do bem público, praticada pela Agência Goiana de Meio Ambiente, com a omissão do IBAMA, permitindo, às concessionárias requeridas, a construção e

operação da barragem UHE Serra da Mesa, em flagrante prejuízo aos substituídos, aos munícipes da região impactada, à saúde pública e à natureza.

11.4 - O perigo da demora, consiste na possibilidade do **aumento da contaminação**, por **mercúrio** e **cianobactérias**, de toda uma bacia hidrográfica, correspondente cinco por cento (5%) do território nacional, e a **proliferação das doenças endêmicas citadas**, na região impactada, aumentando a contaminação e/ou infecção dos seres humanos e dos animais, sem o imediato início das medidas mitigadoras com a finalidade de minimizar os impactos já causados e a prevenir os futuros, danos estes que vem causando prejuízos irreparáveis à sociedade, a saúde pública, aos substituídos, à população regional e ao meio ambiente.

11.5 - A jurisprudência permite a concessão de Medida Liminar, senão vejamos:

“Medida liminar: Não há necessidade de se ajuizarem ações cautelares, antecedentes de ação principal, para pleitear a liminar, com evidente desperdício de tempo e atividade jurisdicional. O pedido de concessão de liminar pode ser cumulado na petição inicial de ACP de conhecimento, cautelar ou de execução (RJTJSP 113/312)”.

“Ouvida de pessoa jurídica de direito público. Quando o réu ou um dos co-réus for pessoa jurídica de direito público, é necessário ouvir-se previamente seu representante judicial, para conceder-se liminar em ACP (L8437/92 2º). A manifestação deverá ser oferecida em setenta e duas horas. Quando houver ameaça de eminente periclitamento do direito, avaliando o juiz que não dá para esperar as 72 horas para a manifestação do requerido, pode conceder a liminar *inaudita altera parte*. No caso em que o requerido não for pessoa jurídica de direito público, mas particular ou ente despersonalizado (ainda que público), é dispensável sua audiência prévia. Restam superados os entendimentos jurisprudenciais, em sentido contrário, emitidos antes da L 8437/92: RT 637/80; RJSP, 2ª Câmara. Ag. 107829-1, 107845-1, rel. Desembargador Fortes Barbosa, j. 6.6.1989, v.u.”.

“TJ SP

Tipo da Ação: Agravo de Instrumento n. 268.049-1 - São Sebastião

Agravante: Luiz Alfredo Stockler

Agravado: Ministério Público.

Quarta Câmara Cível

Fonte de Publicação: Revista Oficial LEX, JTJ - Volume 176 - Página 191.

Ementa

MEIO AMBIENTE - Dano - Fundado receio que venha ocorrer, em razão de obra - Suspensão desta até a correta apuração dos elementos

necessários - Liminar deferida - Recurso não provido. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não a favor do benefício imediato por mais atraentes que sejam para as gerações presentes.

Acórdão:

Está assim redigida a ementa oficial:

“Medida Cautelar Inominada - Liminar - Suspensão de obras - Riscos ao meio ambiente - Admissibilidade - Em face dos elementos preliminares existentes e indicativos de danos ao meio ambiente, melhor se torna a sua preservação até a correta apuração dos elementos necessários - Recurso não provido.

ACORDAM, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Barreto Fonseca e Orlando Pistoresi, com votos vencedores.

Data: São Paulo, 28/09/1995.

BARBOSA PEREIRA, Presidente e Relator”.

12. DOS PEDIDOS

À vista dos fatos, provas já produzidas e do direito invocado, a Autora requer de Vossa Excelência que se digne **Conceder Medida Liminar, sem ouvir a parte contrária, anulando ou suspendendo os efeitos da Licença de Operação**, concedida para as requeridas, pela Agência Goiana de Meio Ambiente, para o funcionamento da **UHE Serra da Mesa**, até que elas cumpram as seguintes condicionantes:

a) - Realização imediata de medidas compensatórias e mitigadoras para conter a expansão das doenças endêmicas existentes na região impactada, nos municípios de Minaçu, Campinaçu, Campinorte, Uruaçu, São Luiz do Norte, Santa Rita do Novo Destino, Barro Alto, Niquelândia e Colinas do Sul, às custas das empreendedoras;

b)- A realização de Inquérito sorológico em cães dos nove (09) municípios atingidos, e estudo do mosquito vetor, ações essas imprescindíveis para evitar o aumento da Leishmaniose na região;

c)- Realizar levantamentos entomológicos nos nove (09) municípios impactados com objetivo de evitar o surgimento de casos autóctones de malária na região;

d)- Promover campanhas educativas, via imprensa e mídia, além do controle do vetor em cada domicílio das nove (09) cidades impactadas, objetivando reduzir os focos do mosquito transmissor em patamar abaixo de 1%. Condição essa imprescindível para evitar risco de epidemia de Dengue na região;

e)- Realizar vigilância sobre a transmissão silvestre da Febre Amarela através da verificação da mortalidade de primatas na região atingida pelo barramento;

f) - Promover os meios técnicos e financeiros para um programa de ações efetivas de controle à expansão da Raiva seja por ações diretas dos empreendedores, seja através de convênios com os órgãos de vigilância sanitária e saúde, municipais ou estaduais;

g)- Realizar estudos malacológicos (molusco vetor) no reservatório de Serra da Mesa e seus tributários, para subsidiar um programa de controle de esquistossomose, pela evidência dos riscos de instalação da doença nos perímetros urbanos das cidades atingidas pelo barramento;

h)- Realização de medidas imediatas para o efetivo controle da expansão das algas cianofíceas (cianobactérias) ou a remoção das mesmas, que ameaçam seriamente a saúde pública regional e dos frequentadores do reservatório;

i) - Medidas imediatas para a eliminação de 80% do mercúrio existente no reservatório, conforme normas da Organização das Nações Unidas.

j) Realização imediata de exames, análises e relatórios sobre a contaminação dos peixes piscívoros, em especial o tucunaré, principal predador, e contaminação da população exposta, segundo os padrões vigentes de saúde pública e da vigilância sanitária.

k) Realização da continuidade do controle da qualidade da água, inclusive com maior número de pontos amostrados, aumentado para

18 (dezoito) locais, incluindo nos parâmetros todos os METAIS PESADOS e os AGROTÓXICOS, além de realizarem outros exames que se fizerem necessários, capazes de mensurar os danos efetivos e potenciais à população ribeirinha e aos animais, exames estes que deverão indicar os meios mais rápidos e eficazes para sanar as conseqüências das atuais contaminações de mercúrio e cianobactérias.

l) Determinar a obrigatoriedade de suprimir imediatamente a vegetação afogada e limpar a área inundada, conforme legislação vigente, como forma de minimizar a incidência de algas cianofíceas (cianobactérias).

m) Determinar a obrigatoriedade da imediata elaboração e execução do plano integrado de manejo do lago, contemplando todas as medidas capazes de minimizar os danos à saúde pública ocorridos em função da construção do reservatório, regulamentando seu uso ou até sua interdição temporária se for necessária, caso seja esta a recomendação dos técnicos dos órgãos de saúde e da vigilância sanitária.

n) Realizar campanha de esclarecimento, via imprensa e mídia televisiva regional, junto às populações ribeirinhas das nove (09) cidades impactadas, e colocar cartazes de advertência dos danos reais e potenciais que o uso da água ou do consumo dos peixes retirados do lago possam causar, nos principais acessos ao reservatório.

o) Determinar a imediata participação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente **como órgão licenciador obrigatório e principal**, por se tratar de área federal, podendo, a Agência Goiana de Meio Ambiente, se assim o desejar, a partir de agora, participar como órgão co-licenciador.

p) Determinar, já que não houve o **EIA**, que sejam realizados Estudos de Avaliação do Impacto Ambiental (**AIA**), dos danos ocorridos, em prazo a ser estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, com o levantamento do passivo ambiental existente e sua conseqüente valoração, para fins de implantação das medidas compensatórias e mitigadoras previstas nas normas legais.

q) Estipulação de multa diária, caso as providências determinadas na medida liminar expedida não sejam tomadas dentro do prazo estipulado por Vossa Excelência.

r) Designar audiência de justificação prévia, caso entenda necessário, embora a questão suscitada seja eminentemente de direito, além da urgência que o caso requer.

s) Concedida a medida liminar ou não, determinar a citação das requeridas nas pessoas de seus representantes legais respectivos, nos endereços indicados no preâmbulo desta peça vestibular, para responderem aos termos da presente Ação, sob pena de revelia, via correio, com Aviso de Recebimento (AR), sendo os órgãos públicos via oficial de justiça.

t) A intimação do Ministério Público Federal de Goiás, para que na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 5º, §1º da Lei da Ação Civil pública, atue no feito, notadamente em função da existência de interesses coletivos e difusos da sociedade.

Ao final, Julgar procedente a **ação no mérito, determinando a inclusão na licença de operação, a ser emitida pelo IBAMA, de todos os pedidos formulados no item 12, condicionantes que prevejam:**

- I. A realização de Inquérito sorológico em cães dos nove municípios atingidos e estudo do mosquito vetor, ações essas imprescindíveis para evitar o aumento da **Leishmaniose** na região.
- II. A realização de levantamentos entomológicos nos nove municípios impactados com objetivo de evitar **o surgimento de casos autóctones de malária na região.**
- III. A promoção de campanhas educativas via imprensa e mídia, além do controle do vetor em cada domicílio das nove cidades impactadas, objetivando reduzir os focos do mosquito vetor em patamar abaixo de 1%, condição essa imprescindível para evitar risco de **epidemia de Dengue** na região.
- IV. A realização da vigilância sobre a transmissão silvestre da **Febre Amarela** através da verificação da mortalidade de primatas na região atingida pelo barramento.

-
- V. A efetivação dos meios técnicos e financeiros para um programa de ações efetivas de controle à expansão da **Raiva** seja por ações diretas dos empreendedores, seja através de convênios com os órgãos de saúde municipais ou estaduais.
- VI. A realização de estudos malacológicos (molusco vetor) no reservatório de Serra da Mesa e seus tributários, para subsidiar um programa de controle de **esquistossomose** pela iminência dos riscos de instalação da doença nos perímetros urbanos das nove cidades atingidas pelo barramento.
- VII. A efetivação de medidas imediatas para o efetivo controle da expansão, ou remoção das algas cianofíceas (**cianobactérias**) que ameaçam seriamente a saúde pública regional e dos freqüentadores do reservatório.
- VIII. A determinação de proceder medidas imediatas para a eliminação de 80% do **mercúrio** existente no reservatório, conforme normas da Organização das Nações Unidas.
- IX. A realização imediata de exames, análises e relatórios sobre os peixes piscívoros, em especial o tucunaré, principal predador, e na população exposta, segundo os padrões vigentes de saúde pública e da vigilância sanitária.
- X. A realização da continuidade do controle da qualidade da água, inclusive com maior número de pontos amostrados em número de 18 (dezoito) locais, incluindo nos parâmetros todos os METAIS PESADOS E AGROTÓXICOS, além de realizarem outros exames que se fizerem necessários, **capazes de mensurar os danos efetivos e potenciais à população ribeirinha e aos animais**, exames estes que deverão indicar os meios mais rápidos e eficazes para sanar as conseqüências das atuais contaminações de mercúrio e cianobactérias.
- XI. A determinação da obrigatoriedade de suprimir toda a vegetação afogada e limpar a área inundada, conforme legislação vigente, como forma de minimizar a incidência de algas cianofíceas (cianobactérias).
- XII. A determinação da obrigatoriedade da imediata elaboração e execução do plano integrado de manejo do lago, contemplando

-
- todas as medidas capazes de minimizarem os danos à saúde pública ocorridos em função da construção do reservatório e regulamentando seu uso ou até sua interdição temporária, caso seja esta a recomendação dos órgãos de saúde e da vigilância sanitária.
- XIII. A realização de campanha de esclarecimento via imprensa e mídia televisiva regional, junto às populações ribeirinhas das nove cidades impactadas, e colocar cartazes de advertência nos principais acessos ao reservatório.
- XIV. Determinar a participação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, como órgão principal e licenciador obrigatório, por se tratar de área federal cabendo a Agência Goiana de Meio Ambiente, se assim o desejar, a partir de agora, participar como órgão co-licenciador.
- XV. Determinar, que sejam realizados os Estudos de Avaliação do Impacto Ambiental ocorrido, em prazo a ser estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA, com o levantamento do passivo ambiental existente e sua conseqüente valoração, para fins de implantação das medidas compensatórias e mitigadoras previstas nas normas legais.
- XVI. Determinar, conforme exigência das condicionantes do licenciamento e, prometido por FURNAS, a imediata implantação de uma estação de piscicultura, capaz de atender a necessidade de projetos de aqüicultura e piscicultura nos nove municípios impactados.
- XVII. Determinar o constante monitoramento limnológico e da qualidade da água do reservatório, enquanto durar a concessão do empreendimento.
- XVIII. Determinar a elaboração dos planos diretores urbanos, rurais e de manejo do reservatório formado nos municípios de Minaçu, Campinaçu, Campinorte, Uruaçu, São Luiz do Norte, Santa Rita do Novo Destino, Barro Alto, Niquelândia e Colinas do Sul.

- XIX. Determinar a obrigatoriedade de construção de mecanismos de transposição para peixes no barramento da UHE Serra da Mesa, segundo o melhor critério técnico;
- XX. Determinar a reposição florestal das margens do reservatório em 100 metros de todo seu perímetro, para compensar o afogamento de 236 Km² de cerrados, 131 Km² de mata ciliar, mais vinte por cento (20%) da reserva legal da área inundada, equivalente a 356,80 Km²;
- XXI. **Revogar**, caso não sejam atendidas as condicionantes emitidas pelos órgãos ambientais, **o Contrato de Concessão da Exploração do Aproveitamento Hidráulico da UHE Serra da Mesa.**

Sejam as requeridas condenadas nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes a ser arbitrado, levando-se em conta o justo critério de Vossa Excelência e o valor estimado das medidas reparadoras deferidas no presente feito.

Requer, finalmente, a produção das demais provas permitidas em direito que se fizerem necessárias na instrução processual.

Levando-se em conta os danos causados ao meio ambiente, estima-se à causa o valor de R\$ 550.000.000,00 (Quinhentos e cinquenta milhões de reais).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, aos 18 de Outubro de 2.004.

Ormísio Maia de Assis
OAB-GO. nº 4.590

GLOSSÁRIO

Anaeróbico – ambiente com ausência de oxigênio.

Anoxia – ausência de oxigênio na água.

Biodiversidade – número e abundância relativa de diferentes espécies que representam a heterogeneidade do processo biológico nos ecossistemas e biosfera.

Cascata de reservatórios: - séries de reservatórios em cadeia contínua.

Cianobactérias – O mesmo que algas cianofíceas ou algas azuis. Microorganismos sem membrana nuclear, com sistema fotossensibilizante, isto é: são bactérias fotossintetizantes. Presume-se que foram precursoras da vida na terra, datadas de cerca de 3,5 bilhões de anos. Vivem em diversos ambientes em condições extremas e são potencialmente tóxicas aos homens e animais, pois algumas produzem neurotoxinas e outras hepatotoxinas.

Ciclo hidrológico – Ciclo da água em uma bacia hidrográfica, nos continentes e no planeta, constituindo-se no processo e no balanço de precipitação pluviométrica, evapotranspiração, fluxo e reserva nos aquíferos.

Estudos malacológicos – Processo de pesquisa quali-quantitativa sobre moluscos capazes de transmitir doenças endêmicas como esquistossomose.

Eutrofização – Processo pelo qual o suprimento de nitrogênio e fósforo de um sistema aquático, continental, estuário ou água costeira é aumentado a partir de fontes pontuais e não pontuais.

Hipoxia – perda de oxigênio dissolvido na água, com baixas concentrações derivadas de várias causas, especialmente aumento de matéria orgânica em decomposição.

Hipereutróficos – lagos com alto grau de eutrofização.

Limnologia – ciência que estuda águas interiores, rios, lagos, represas, tanques e áreas alagadas. Objetiva compreender o funcionamento integrado das águas continentais.

Macrófitas aquáticas – plantas aquáticas superiores, comuns em lagos, represas e rios. Por exemplo: aguapé e alface-d'água.

Matas galerias – florestas adjacentes a cursos d'água.

Mercúrio (contaminação) – Ingestão do metal através do consumo de produtos por ele contaminados. É bioacumulável e sua forma etil e metil-mercúrio podem causar sérios danos ao cérebro, além de danos ao fígado, rins, sistema nervoso e outros. A OMS admite no máximo a ingestão de 0,3 mg por semana.

Monitoramento – processo de determinação de variáveis físicas, químicas e biológicas em um ecossistema.

Tempo de residência – Relação entre o volume de determinado sistema aquático e o tempo de vazão.